



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 52, DE 27 DE AGOSTO DE 2019
(Publicada no D.O.U. de 28/08/2019)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.003143/2019-95 e do Parecer nº 27, de 27 de agosto de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 75, de 28 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de agosto de 2014, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP), comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Coreia da Sul identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de

2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 75, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme consta da Circular SECEX nº 18, de 3 de abril de 2019, foi instaurada avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de resina termoplástica de polipropileno dos tipos PP homo e PP copo, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00, originárias dos EUA, nos termos da Resolução CAMEX nº 104/2016, de 1º de novembro de 2016, e originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, nos termos da Resolução CAMEX nº 75/2014, de 28 de agosto de 2014.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico> e deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 12120.101563/2018-74 (confidencial) ou nº 19972.100135/2019-23 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 8, de 2019.

18. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-8264/9329 ou pelo endereço eletrônico resinapp@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº-14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

País	Empresas	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
África do Sul	Demais empresas	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
Índia	Demais empresas	109,89

Nos termos da Circular SECEX nº8, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U de 24 de fevereiro de 2014, o prazo regulamentar para encerramento da investigação foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do decreto nº 1.602, de 1995.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%

Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

1.2. Da investigação paralela de subsídios

Em 25 de março de 2013, a SECEX, com base em recomendação emitida em Parecer do então Departamento de Defesa Comercial (Decom), iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da petionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2014.

1.3. Do direito antidumping aplicado sobre as importações de outras origens (Estados Unidos da América)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., doravante também denominada petionária ou Braskem, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da República da Índia, e do dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia, em razão de ter sido determinada para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009, a existência de margem de dumping **de minimis**.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota **ad valorem** de 10,6%.

Em 4 de dezembro de 2014 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 86, de 2010, se encerraria no dia 8 de dezembro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de julho de 2015, por meio de seu representante legal, a Braskem protocolou no DECOM petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o que constava do parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 8 de dezembro de 2015.

Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota **ad valorem** de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 75, de

2014, se encerraria no dia 28 de agosto de 2019. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da presente petição

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na SDCOM, doravante também denominada Subsecretaria, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 15 de julho de 2019, por meio do [Ofício nº 3.699/2019/CGMC/SDCOM/SECEX](#), solicitou-se à empresa Braskem o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

Em 22 de agosto de 2019, a SDCOM encaminhou [Ofício nº 4.001/2019/CGMC/SDCOM/SECEX](#) à peticionária solicitando que o tratamento concedido a determinadas informações classificadas como confidenciais na petição fosse alterado para tratamento restrito, com o fito de garantir o direito das partes interessadas à ampla defesa e ao contraditório. A peticionária respondeu ao ofício mencionado na data de 26 de agosto de 2019, por meio de documento protocolado no Sistema Decom Digital. Na resposta, a Braskem concordou em reportar, em base restrita, sua receita líquida operacional e a quantidade de empregados alocados diretamente da produção do produto similar.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

A SDCOM, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras da Coreia do Sul do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping (P5). Tendo em vista que a não houve importações significativas da África do Sul e da Índia, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5).

Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5).

Adicionalmente, foram consideradas partes interessadas as empresas sul-africana, sul-coreanas e indianas para as quais há direito antidumping individualizado em vigor.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

A verificação **in loco** na indústria doméstica será realizada no curso da revisão em tela, após a publicação de ato da SECEX que dará início ao processo de revisão.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão é a resina termoplástica de PP produzida e exportada da África do Sul, Coreia e Índia, dos seguintes tipos: (a) PP Homopolímero (“PP Homo”): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e (b) PP Copolímero (“PP Copo”): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Conforme se depreende da Resolução CAMEX nº 75/2014, foram excluídos do escopo do direito antidumping (AD) os seguintes tipos de polipropileno: (a) Copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N; (b) Copolímero de polipropileno destinado à cimentação petrolífera; (c) Copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado; (d) Homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e (e) Polipropileno copolímero randômico de alto peso molecular e alta viscosidade, com **Melt Flow Index** (ASTM D 1238) inferior a

0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230°C e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR) (NCM 3902.30.00).

O processo de obtenção consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero de PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

A resina de PP em sua forma final é granulada, em grânulos (**pellets**) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado **grade**, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina.

Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

O PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova forma. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através do aquecimento. Além do PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

O PP é bastante versátil, podendo ser utilizado em diversas aplicações, tais como: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas etc.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente através de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. O PP Homo é usado onde a rigidez é requerida como característica principal. Já o PP Copo atende aplicações onde a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não-tecidos utilizados em fraldas, filmes, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

Segundo a peticionária, a combinação de preços competitivos e propriedades físicas atraentes é o principal motor para o aumento no consumo de PP, devido tanto à substituição de outros materiais como vidro e outros plásticos, como também ao desenvolvimento de novas aplicações. Além disso, as melhorias e inovações em tecnologia, particularmente no campo de catalisadores, também têm contribuído para o crescimento contínuo do mercado de PP. Por fim, a facilidade de reciclagem do PP também é um importante fator que contribui para o aumento do consumo de PP.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

De acordo com as informações da peticionária, o produto fabricado no Brasil é a resina de polipropileno, existente em duas formas, homopolímeros e copolímeros.

A resina de PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido de petróleo, gás natural ou carvão. Os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (PP homo). A cadeia polimérica do PP Homo é formada somente pelos monômeros de propeno.

Existe também a opção de se adicionarem outros monômeros, além do propeno, à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno, etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (PP Copo). A cadeia do copolímero é formada por diferentes monômeros.

Existem três tipos de copolímeros: heterofásicos, randômicos e terpolímeros, conforme descrição apresentada a seguir: (a) Heterofásico – polímero composto de 1 ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz

(formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto; (b) Randômico – polímero composto de apenas 1 co-monômero além do propeno, cuja reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros; (c) Terpolímero – polímero composto de 2 co-monômeros além do propeno com objetivo de baixar a cristalinidade do material de uma forma mais intensa que o copolímero randômico convencional, cuja reação, em pelo menos um reator, ocorre sempre com a participação destes três co-monômeros.

Tal qual o produto importado, a resina de PP fabricada no Brasil, em sua forma final, é granulada, com diâmetro semelhante ao da resina investigada. Para cada **grade** é adotado um nome comercial específico.

Conforme já anteriormente explicado, o conjunto de diferentes propriedades define as características da resina durante o processo de transformação e, por conseguinte, as peculiaridades de cada **grade** de PP e as respectivas aplicações finais. Podem ser citados o índice de fluidez, a temperatura inicial de selagem, a densidade, o módulo de flexão, a temperatura de deflexão térmica e a resistência à tração no escoamento.

O índice de fluidez (IF) é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, ganha-se em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de **grades** com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de **grades** com baixo IF.

As aplicações do polipropileno nacional são semelhantes às do produto investigado. Ou seja, são utilizadas na fabricação de ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas, etc. Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, a resina ainda pode ser caracterizada como uma **commodity** química.

Acerca da embalagem e da forma de distribuição utilizadas no mercado interno, a petionária indicou que os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo), ou são abastecidos via caminhão graneleiro. Acerca dos canais de distribuição utilizados pela indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro, conforme consta da petição, a petionária realiza vendas tanto para [CONFIDENCIAL]. Ademais, a petionária também indicou que realiza vendas para [CONFIDENCIAL].

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no subitem 3902.10.20 da NCM, para a resina de PP homo, ao passo que a resina de PP copo é comumente classificada no item 3902.30.00. As descrições desses itens são apresentadas na tabela a seguir:

Subitem da NCM	Descrição
3902.10.20	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Polipropileno; Sem Carga
3902.30.00	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Copolímeros de Propileno

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 14% durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada do dano.

Acrescenta-se que o Brasil possui os acordos de preferências tarifárias, exibidos na tabela a seguir, relativos aos supracitados códigos NCM, que vigoraram durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano.

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 – Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul – Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba – Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul – Equador	100%
México	APTR04 - México – Brasil	20%
Paraguai	ACE18 – Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul – Peru	100%
Uruguai	ACE18 – Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul – Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	25%
Panamá	APTR04 – Panamá - Brasil	28%

As importações de PP da África do Sul, Coreia e Índia não recebem – e não receberam durante o período de revisão – qualquer preferência tarifária, de forma que a alíquota do imposto de importação incidente foi 14%, salvo no caso de operações realizadas sob o regime de **drawback** e para a Zona Franca de Manaus.

3.4. Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Não haveria diferenças nas propriedades químicas e físico-químicas do produto similar fabricado no Brasil e aquele fabricado na África do Sul, Coreia do Sul e Índia, e exportado para o Brasil, que impedissem a substituição de um pelo outro. Ademais, tais produtos aparentemente possuem as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, além de utilizarem processo produtivo e tecnologia similares. Diante disso, seria possível afirmar que os produtos concorrem no mesmo mercado.

Desta sorte, as informações apresentadas corroboram inicialmente as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, para fins de início desta segunda revisão de final de período, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria doméstica é definida no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013 como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo a petionária, a Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, sendo responsável por 100% da produção do produto similar.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), verificou-se que apenas a Braskem é identificada como produtora do produto dentre as associadas. A SDCOM não identificou outros produtores nacionais de resina de PP, referendando assim o entendimento já emitido em processos anteriores.

Desse modo, para fins de análise dos indícios de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina de PP da Braskem.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame

objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.4); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e da consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6).

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da Tailândia e de continuação da prática de dumping nas exportações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da África do Sul e da Índia em quantidade representativa durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.2.1.

Assim, para essas origens, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da África do Sul e da Índia internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao disposto no inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Coreia do Sul foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de resina de PP dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO]% do total das importações brasileiras e 1,2% do mercado brasileiro de resina de PP no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da Coreia do Sul, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1. Da existência de indícios de continuação de dumping durante a vigência da medida

5.1.1. Da Coreia do Sul

5.1.1.1. Do valor Normal da Coreia do Sul durante a vigência da medida

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item “iii” do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, diante da indisponibilidade de informações relativas ao preço representativo no mercado interno da Coreia do Sul, muito devido também ao fato do país ser predominantemente exportador no mercado de resina de PP, a peticionária havia sugerido como referência para o valor normal o preço médio ponderado de PP Homo e PP Copo praticado nas operações de exportação da Coreia do Sul para o México, conforme estatística de exportação disponibilizada pela **Korea International Trade Association (KITA)**.

A SDCOM, entretanto, em sede de informações complementares, solicitou que a peticionária reavaliasse a indicação, tendo em vista que as exportações da Coreia do Sul para o México eram pouco relevantes, já que representaram apenas 1% do total exportado pela Coreia do Sul no período de análise, aproximadamente.

Desse modo, para fins de início da investigação, com base em nova metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na resposta às informações complementares, foi sugerida a construção do valor normal para a Coreia do Sul, apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Cabe ressaltar que a estrutura de custo na Coreia do Sul foi apurada a partir de informações apresentadas no relatório **Polyolefins Technology Report – 2018** da consultoria Nexant, adquirido pela peticionária, em caráter de confidencialidade, por meio do sítio eletrônico <https://www.nexantsubscriptions.com/program/sector->

technology-analysis. Segundo a peticionária, a Nexant tem grande credibilidade e reconhecimento no mercado, com carteira de mais de 300 clientes do setor petroquímico, óleo e gás. Ademais, ainda de acordo com a Braskem, o estudo da Nexant teria como base dados disponíveis publicamente e avaliação de mais de 30 processos/tecnologia para produção polietileno e polipropileno. Além disso, a peticionária destacou que a fonte de dados em comento já foi aceita pela autoridade investigadora brasileira na investigação original deste mesmo produto e para as mesmas origens.

No que diz respeito à estrutura de custos, a metodologia proposta pela peticionária leva em consideração cinco tipos de tecnologia utilizados pelos produtores sul-coreanos para a produção de resina de PP homopolímero (PP Homo) e copolímero (PP Copo), a saber:

Tecnologia	Tipo de produto	Capacidade (t/ano)
Unipol	PP Homo	400
	PP Homo	500
	PP Copo	400
Spheripol	PP Homo	400
	PP Copo	400
	PP Copo	600
Spherizone	PP Homo	400
	PP Copo	400
Hypol	PP Homo	400
	PP Copo	400
Sumitomo	PP Homo	400
	PP Copo	400

De acordo com a peticionária, o produtor Grace utilizaria o processo Unipol, a LyondellBasell utilizaria os processos Spheripol e Spherizone, a Mitsui, o processo Hypol e a Sumitomo, o processo Sumitomo.

Importa considerar ainda que as informações apresentadas no referido estudo, conforme consta em sua contra-capa, não teriam sido verificadas de maneira independente para confirmar sua precisão e confiabilidade. Ainda assim, para fins de início de revisão, tais informações foram consideradas válidas como ferramenta para apuração do custo de produção de polipropileno, nos termos do art. 38 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Ademais, cumpre destacar que a metodologia proposta poderá ser reavaliada a partir de informações que venham a ser apresentadas pelas demais partes interessadas.

Assim, o custo de produção foi construído a partir das seguintes rubricas, tendo como informações do segundo trimestre de 2018 da Coreia do Sul: (a) matérias-primas; (b) utilidades; (c) mão de obra; (d) outros custos variáveis; (e) outros custos fixos; (f) despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas; e (g) lucro.

No tocante à matéria-prima, estrutura de custo para cada rota da Coreia do Sul, bem como os respectivos coeficientes técnicos de cada item foram obtidos da publicação Nexant. Os itens que compõe a matéria-prima e os insumos são etileno, propileno, hidrogênio, hexano, catalisadores e químicos e aditivos de extrusão.

Os preços do propileno e etileno, principais matérias-primas para a produção de resina de PP, que representam aproximadamente [CONFIDENCIAL]% do custo variável de produção, foram extraídos do **IHS Markit** de 2018, fonte de informação renomada no setor petroquímico, cujo sítio eletrônico é <https://ihsmarkit.com/index.html>. As informações dos preços das matérias-primas foram extraídas do sítio eletrônico <https://connect.ihs.com/home>, também pertencente à IHS Markit, por meio de login e senha da peticionária.

Cabe sublinhar que não foram considerados os preços constantes na publicação Nexant, já que estes dizem respeito unicamente ao segundo trimestre de 2018, enquanto no IHS Markit foi possível obter os preços médios de P5. Assim, foram considerados os preços de [CONFIDENCIAL]/t para propileno e [CONFIDENCIAL]/t para etileno, que dizem respeito aos preços praticados na Ásia em P5. Tais preços foram multiplicados pelos coeficientes técnicos de consumo dessas matérias-primas por tonelada de resina de PP produzida, publicados pela Nexant, conforme segue:

Custo de Propileno [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Preço (US\$/ton) [A]	Coefficiente técnico (t propileno/t de resina de PP [B])	Custo Propileno (US\$/t resina de PP) [A*B]
Unipol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spherizone	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]

Custo de Etileno [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Preço (US\$/ton) [A]	Coefficiente técnico (t etileno/t de resina de PP [B])	Custo Etileno (US\$/t de resina de PP) [A*B]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spherizone	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Copo		[CONF.]	[CONF.]

Ressalta-se, consoante disposto no item 3, ao se adicionar monômeros de eteno (ou etileno), obtém-se a resina de polipropileno na forma de copolímero (PP Copo). Desse modo, no processo produtivo para a obtenção de homopolímero (PP Homo), não se utiliza etileno.

Para os demais itens de matéria-prima e insumos, como hidrogênio, catalisadores e químicos e aditivos de extrusão, foram considerados os valores e coeficientes técnicos divulgados pela Nexant, já que há pouca variação de preço e representam menos de [CONFIDENCIAL]% do custo variável de produção de resina de PP. Para o cálculo da rubrica catalisadores, segundo a peticionária, tendo por base resposta enviada pela Nexant por meio de correio eletrônico, a referência é a de [CONFIDENCIAL]. O valor representaria [CONFIDENCIAL]. No que diz respeito a químicos [CONFIDENCIAL] e pacote básico de aditivos, a peticionária informou que [CONFIDENCIAL]. Desse modo, tem-se:

Custo de Hidrogênio [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Preço (US\$/ton) [A]	Coefficiente técnico (t Hidrogênio/t de resina de PP [B])	Custo Hidrogênio (US\$/t resina de PP) [A*B]
Unipol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spherizone	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]

Custo de Catalisadores e Químicos (C&Q) [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Custo C&Q (US\$/t resina de PP)
Unipol	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Spheripol	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Spherizone	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]

	Copo	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]

Custo de Aditivos de Extrusão [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Custo Aditivos (US\$/t resina de PP)
Todas	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]

Destaca-se que para as rubricas Catalisadores e Químicos, bem como Aditivos de extrusão, não foram apresentados pela Nexant coeficientes técnicos nem preço desses elementos.

Já com relação a utilidades, foram utilizados coeficientes técnicos e preços por utilidade publicados pela Nexant, indicados no campo **Utilities** de cada estrutura de custo, levando também em consideração o tipo de produto e a tecnologia considerada, conforme segue:

Custo de Utilidades [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Utilidade	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (t utilidade/t de resina de PP [B])	Custo Utilidades (US\$/t resina de PP)
Unipol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

No que concerne o custo de mão-de-obra, a metodologia do estudo da Nexant considerou um total de [CONFIDENCIAL] para linha de produção para todas as tecnologias e tipos de produto considerados, [CONFIDENCIAL]. A respeito da metodologia utilizada, a petionária esclareceu que o cálculo inclui [CONFIDENCIAL]. Em correio eletrônico enviado pela Nexant para a petionária, anexado aos autos do processo, ainda foi explicado: [CONFIDENCIAL].

Com o intuito de se chegar ao custo da mão de obra por tonelada de resina de PP, a quantidade de empregados foi multiplicada pelo salário anual e dividida pela capacidade anual de produção considerada:

Custo de Mão-de-obra [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Função	Salário por empregado/ano (US\$)	Quantidade empregados	Custo de mão de obra (US\$/t)		
					[CONF.] t/ano	[CONF.] t/ano	[CONF.] t/ano
Todas	Todos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total					[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O custo de outros custos fixos e variáveis, como manutenção, gastos gerais, seguro e depreciação, foi baseado em percentuais estabelecidos no estudo da Nexant incidentes sobre os valores e/ou premissas adotadas no cálculo, que leva em consideração a capacidade de produção anual:

Custo de Outros Custos Fixos/Variáveis [CONFIDENCIAL]

Tecnologia	Tipo de produto	Outros custos fixos/variáveis	Custo Utilidades (US\$/t resina de PP)
Unipol	Homo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Unipol	Homo (500 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Copo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Copo (600 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]

		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]

Ao se somar os custos referentes a matérias-primas e insumo (propileno, etileno, hidrogênio, catalisadores e químicos e aditivos de extrusão), a utilidades, à mão-de obra e a outros custos fixos/variáveis, obtém-se o custo de produção médio para cada rota tecnológica com base no tipo de produto:

Custo de Produção [CONFIDENCIAL] - Em US\$/t

Tecnologia	Tipo de produto	Rubricas	Custo Rubrica (US\$/t)	Custo de Produção (US\$/t)
Unipol	Homo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Unipol	Homo (500 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sheripol	Copo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sherizone	Copo (600 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	

Sherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	

Ao custo de produção calculado foi acrescido montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. No tocante às despesas, a peticionária sugeriu utilizar as despesas obtidas a partir de seus próprios dados, tendo em vista que fazem referência apenas ao negócio de resina de PP. Segundo a peticionária, as demonstrações financeiras da LG Chem englobam todos os negócios da empresa, como PVC, ABS, acrilatos, polímeros especiais, e não apenas o relacionado ao produto escopo desta revisão. Considerando que as rubricas referentes a despesas constantes nas demonstrações da LG Chem representam montante superior ao sugerido pela Braskem, a SDCOM, de forma conservadora, julgou razoável o argumento da peticionária e considerou o montante de [CONFIDENCIAL]/t a título de despesas gerais, administrativas e de vendas obtidas a partir das demonstrações de resultado da própria peticionária, com base no sistema SAP da empresa. Para se chegar ao valor em dólares estadunidenses por tonelada, foi dividido o montante calculado para as despesas em comento, em R\$, pelo volume produzido pela Braskem em P5, convertido para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN.

Posteriormente, foi aplicado sobre o custo de produção acrescido de despesas percentual de 9,1% a título de margem de lucro com base nas demonstrações financeiras da LG Chem de 2018. A margem de lucro foi calculada dividindo a receita operacional (**operating profit**) da empresa pelo CPV mais despesas gerais e de vendas.

Por fim, para se chegar a preço médio de resina de PP Homo e Copo em cada rota, foi feita média simples do preço de cada tipo de produto, chegando-se, assim, ao valor normal construído de **US\$ 1.427,12/t** (um mil quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) para a Coreia do Sul:

Valor normal construído – Coreia do Sul [CONFIDENCIAL] - Em US\$/t

Tecnologia	Família	Custo de Produção (US\$/t)	SGA (US\$/t)	Custo Total (US\$/t)	Margem de Lucro (US\$/t)	Valor Normal (US\$/t)
Unipol 400	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Unipol 500	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]

Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spheripol 400	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spheripol 600	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
					Média	1.427,12

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição **delivered**, já que as despesas comerciais consideradas abarcam gastos com frete.

Cumpra ressaltar ainda que, conforme mencionado neste item, haja vista que o relatório da Nexant utilizado como base para a construção deste valor normal foi adquirido pela Braskem em caráter de confidencialidade, os dados poderão ser objeto de verificação a fim de se comprovar a autenticidade, veracidade e integralidade dos dados utilizados, bem como poderão ser solicitados novos esclarecimentos sobre a metodologia utilizada pela Nexant, inclusive durante verificação **in loco** na petionária.

5.1.1.2. Do preço de exportação da Coreia do Sul durante a vigência da medida

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina de PP da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação de dumping, ou seja, de janeiro a dezembro de 2018.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação [RESTRITO]

Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.348,65

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da Coreia do Sul de **US\$ 1.348,65/t** (um mil trezentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.1.3. Da margem de dumping da Coreia do Sul durante a vigência da medida

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal apurado anteriormente, uma vez que este inclui despesas comerciais.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.427,12	1.348,65	78,47	5,8

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da Coreia do Sul alcançou **US\$ 78,47/t** (setenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada).

5.2. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

5.2.1. Da África do Sul

5.2.1.1. Do valor normal para a África do Sul para fins de início da revisão

Para fins de início da investigação, a petionária apresentou proposta de construção do valor normal, com base na alternativa prevista no artigo 14 do Decreto nº 8.058/2013 e artigo 34 da Portaria nº 44/2013, que permite a construção do valor normal a partir do custo de produção, acrescido de despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras, bem como da margem de lucro.

Tal qual sugerido pela petionária para construção do valor normal para a Coreia do Sul, o valor normal sugerido para a África do Sul também teve como base as informações apresentadas no relatório **Polyolefins Technology Report** – 2018 da consultoria Nexant.

Segundo a petionária, na África do Sul, existem 3 tipos de tecnologia para produção de resina de PP utilizadas nas operações dos dois produtores sul-africanos: [CONFIDENCIAL]. Desse modo, o valor normal foi construído tendo por base essas tecnologias aplicadas à produção de resinas de PP Homo e Copo.

No que diz respeito à metodologia utilizada para se apurar os custos de matéria-prima e insumos, utilidades, mão-de-obra e outros custos fixos/variáveis, faz-se remissão ao item 5.1.1.1, referente ao valor normal da Coreia do Sul, tendo em conta que foram seguidos os mesmos critérios com base no estudo da Nexant supramencionado.

O preço de propileno e etileno também foi extraído do **IHS Markit** de 2018, mas, para o cálculo do valor normal para a África do Sul, teve por referência os preços de contratos praticados em P5 (janeiro a dezembro de 2018) para a América do Norte. A petionária esclareceu que utilizou como base a América do Norte devido ao fato de que não há preço de referência para a África e que a América do Norte é a região onde há maior abundância dessas matérias-primas. Além disso, foi descartado o preço relativo a vendas **spot**, já que contrato seria a referência mais usada mundialmente para monitoramento de preços. Ademais, a produção de resina de PP requer, segundo a petionária, fonte de abastecimento frequente e segura dessas matérias-primas. A autoridade investigadora observou que, na referida publicação, havia o preço de contrato para propileno e etileno disponível para a América do Norte e para a Europa Ocidental, enquanto os preços disponibilizados para outras regiões eram apenas em base **spot**. Ao se comparar os preços de contrato da América do Norte e da Europa Ocidental para as duas matérias-primas citadas, verificou-se que os preços de propileno de ambas eram praticamente equivalentes (diferença de [CONFIDENCIAL]% do preço da América do Norte em relação ao preço da Europa Ocidental), enquanto o preço de etileno da América do Norte no período foi substancialmente mais baixo do que o preço do mesmo produto na Europa Ocidental (diferença de [CONFIDENCIAL]%).

Assim como feito na construção do valor normal para a Coreia do Sul, as despesas gerais, administrativas e de vendas foram calculadas com base nas demonstrações de resultado da Braskem, sendo que a petionária optou por usar seus dados devido ao fato de as demonstrações financeiras da produtora sul-africana Sasol conter dados de outras unidades de negócio além de resina de PP. Assim como no caso da Coreia do Sul, tendo em vista que as despesas operacionais da Braskem foram inferiores às despesas constantes nas demonstrações financeiras da Sasol, foi adotada a sugestão da petionária de utilização dos dados de suas próprias demonstrações financeiras para apuração das despesas operacionais, o que pode ser considerada uma abordagem conservadora.

Mesmo assim, a título de margem de lucro, foi considerado percentual de 9,8% registrada pela Sasol em 2018.

As tabelas a seguir resumem a construção do valor normal para a África do Sul considerando rota tecnológica e tipo de produto:

Valor Normal Construído - [CONFIDENCIAL.]

Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coefficiente técnico (unidade/ t de resina PP)	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[CONF.]
(A.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.6) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Total mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Custo Total (E+F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(J) Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(K) Preço (I+J)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Valor Normal Construído - [CONFIDENCIAL.]

Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coefficiente técnico (unidade/ t de resina PP)	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[CONF.]
(A.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

(B.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.6) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Total mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Custo Total (E+F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(J) Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(K) Preço (I+J)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Valor Normal Construído - [CONFIDENCIAL.]

Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coefficiente técnico (unidade/ t de resina PP)	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[CONF.]
(A.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.6) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Total mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Custo Total (E+F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(J) Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(K) Preço (I+J)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Valor Normal Construído - [CONFIDENCIAL.]

Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coefficiente técnico (unidade/ t de resina PP)	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[CONF.]
(A.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.6) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Total mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Custo Total (E+F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(J) Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(K) Preço (I+J)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Valor Normal Construído - [CONFIDENCIAL.]

Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coefficiente técnico (unidade / t de resina PP)	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[CONF.]
(A.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

(A.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.6) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Total mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Custo Total (E+F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(J) Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(K) Preço (I+J)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Valor Normal Construído - [CONFIDENCIAL.]

Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coefficiente técnico (unidade / t de resina PP)	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[CONF.]
(A.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B) Total utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(B.6) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Total mão de obra	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.1) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.2) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

(D.3) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D.4) [CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Custo Total (E+F+G)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(J) Lucro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(K) Preço (I+J)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Cabe destacar que para a rota [CONFIDENCIAL] a peticionária apresentou metodologia considerando [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista que a metodologia da Nexant para calcular os custos fixos/variáveis leva em conta a capacidade da planta, tal diferenciação tem impacto no custo total apurado. Após realizar média simples dos dois custos calculados, aplicou-se a margem de lucro de 9,8%.

Além disso, com relação as despesas gerais, administrativas e de vendas da Braskem, cabe destacar que a SDCOM ajustou tal rubrica para o valor normal da África do Sul a partir da desconsideração da linha de [CONFIDENCIAL], tendo em vista que cotação das despesas de exportação contém despesa de frete rodoviário.

Por fim, para se chegar a preço médio de resina de PP Homo e Copo em cada rota, foi feita média simples do preço de cada tipo de produto, chegando-se, assim, ao valor normal construído de **US\$ 1.530,80/t** (um mil quinhentos e trinta dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada) para a África do Sul:

Valor normal construído – África do Sul [CONFIDENCIAL] - Em US\$/t

Tecnologia	Família	Custo de Produção (US\$/t)	SGA (US\$/t)	Custo Total (US\$/t)	Margem de Lucro (US\$/t)	Valor Normal (US\$/t)
Innovene	HOMO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Innovene	COPO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Novolen	HOMO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Novolen	COPO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	HOMO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	COPO	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Média						1.545,58

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição **ex fabrica**, já que foram deduzidas as despesas com fretes que constavam nos dados da Braskem.

Novamente, cumpre ressaltar que, haja vista que o relatório da Nexant utilizado como base para a construção deste valor normal foi adquirido pela Braskem em caráter de confidencialidade, os dados poderão ser objeto de verificação a fim de se comprovar a autenticidade, veracidade e integralidade dos dados utilizados, bem como poderão ser solicitados novos esclarecimentos sobre a metodologia utilizada pela Nexant, inclusive durante verificação **in loco** na peticionária.

5.2.1.2. Do valor normal da África do Sul internado

Conforme dispõe o inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

A partir do valor normal construído na condição **ex fabrica**, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal médio internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de

exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

Para o cálculo das despesas de exportação (frete interno), frete e seguro internacional, a peticionária sugeriu média simples calculada a partir de valores cotados junto a empresa especializada em serviços logísticos, tendo como destino os portos de Rio Grande, Rio de Janeiro, Santos e Salvador. Assim, apresentou-se o valor de [RESTRITO] por tonelada para transporte de 25 toneladas do produto, com origem na sede de produtor/exportador sul-africano até o porto de Durban, valor de [RESTRITO] por tonelada para transporte de 25 toneladas do produto a título de transporte internacional do porto de Durban até os portos brasileiros mencionados e o valor de [RESTRITO] por tonelada para o seguro internacional de 25 toneladas de mercadoria no trajeto com origem no porto de Durban até os portos mencionados.

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apurou-se o valor normal na condição CIF:

Valor Normal Construído – CIF [RESTRITO] - Em US\$/t	
Rubrica	US\$/t
Valor normal construído (condição ex fabrica)	[REST.]
Despesas de Exportação	[REST.]
Valor normal construído FOB	[REST.]
Frete internacional	[REST.]
Seguro internacional	[REST.]
Valor normal construído CIF	[REST.]

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

A título de despesas de internação, a peticionária também utilizou orçamento elaborado por empresa especializada em serviços logísticos. De acordo com o orçamento, a internação de um contêiner **dry** de 40 pés, com 25 toneladas, custaria [RESTRITO] /t.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para reais (R\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Construído – CIF [RESTRITO]	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[REST.]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 14%	[REST.]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[REST.]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[REST.]
Paridade média P5 (R\$/US\$) [f]	[REST.]
Valor normal CIF internado (R\$/t) [g] = [e] x [f]	[REST.]

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de **R\$ 7.070,84/t** (sete mil sessenta reais e oitenta e quatro centavos por tonelada).

5.2.1.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[REST.]	[REST.]	[REST.]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de **R\$5.754,94/t** (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

5.2.1.4. Da diferença entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base **ex fabrica**, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) [a]	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) [b]	Diferença Absoluta (R\$/t) [c] = [a] – [b]	Diferença Relativa (%) [d] = [c] / [b]
[REST.]	[REST.]	1.315,90	22,9%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da África do Sul superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se, para fins de início de revisão, que os produtores/exportadores sul-africanos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.2. Da Índia

5.2.2.1. Do valor normal para a Índia para fins de início da revisão

Para fins de indicação do valor normal para a Índia, a petionária apresentou o preço médio da resina de PP destinada ao consumo no mercado interno indiano na condição CIF Índia, divulgados pela publicação **Polymer Update**.

A petionária esclareceu que o preço indicativo da publicação faz referência apenas a resina de PP Homo tendo em vista que a Índia exportou apenas esse tipo de produto para o Brasil. De acordo com os dados da RFB, de P2 a P5 houve importações apenas de resina de PP Homo, consoante ao afirmado pela petionária. Em P1 desta revisão, averiguou-se que as importações de copolímero da Índia foram pouco significativas, menos de 1% das importações originárias daquele país de resina de polipropileno. Ademais, conforme consta do Parecer DECOM nº-35, de 30 de julho de 2014, a empresa Reliance, única exportadora indiana que respondeu ao questionário de exportador encaminhado, apenas exportou homopolímero para o Brasil no período de investigação de dumping da investigação original.

A Braskem explicou ainda que o valor normal foi apurado a partir da média simples dos preços mensais de Injeção (US\$ 1.409,67/t) e de Raffia (US\$ 1.423,10/t) praticados no mercado interno indiano entre os meses de janeiro a dezembro de 2018 (P5). Os preços médios domésticos indianos foram convertidos da moeda local indiana (rúpias indianas) para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio mensal do BACEN.

Desse modo, o valor normal sugerido para a Índia totalizou **US\$1.416,38/t** (um mil e quatrocentos e dezesseis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada. Além disso, considerou-se que o valor normal está na condição **delivered**.

5.2.2.2. Do valor normal da Índia internado

Conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

A partir do valor normal na condição **delivered**, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação no Brasil.

Para o cálculo do frete e seguro internacional, a petionária apresentou valores cotados junto a empresa especializada em serviços logísticos, tendo como destino o porto de Santos. Assim, foi apresentado o valor de

[RESTRITO] /t para o transporte internacional de 25 toneladas do produto do porto de Nhava Sheva na Índia até o porto de Santos e [RESTRITO] /t para o seguro internacional.

A partir dessas informações e do valor normal apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal na condição CIF:

Valor Normal Índia – CIF [RESTRITO] - Em US\$/t

Rubrica	US\$/t
Valor normal construído FOB	[REST.]
Frete internacional	[REST.]
Seguro internacional	[REST.]
Valor normal construído CIF	[REST.]

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

A título de despesas de internação, a petionária também utilizou orçamento elaborado por empresa especializada em serviços logísticos. De acordo com o orçamento, a internação de um contêiner **dry** de 40 pés, com 25 toneladas, custaria [RESTRITO]/t.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para reais (R\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Índia – CIF internado [RESTRITO] - Em US\$/t

Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[REST.]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 14%	[REST.]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[REST.]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[REST.]
Paridade média P5 (R\$/US\$) [f]	[REST.]
Valor normal CIF internado (R\$/t) [g] = [e] x [f]	[REST.]

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de [RESTRITO] (seis mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos por tonelada).

5.2.2.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de **[RESTRITO]** (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos por tonelada), na condição **ex fabrica**.

5.2.2.4. Da diferença entre o valor normal da Índia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base **ex fabrica**, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição **ex fabrica**, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) – (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[REST.]	[REST.]	511,75	8,9%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores indianos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

Outrossim, cumpre destacar que o preço da indústria doméstica foi calculado, conforme disposto no item 5.2.2.3, a partir do faturamento líquido da indústria doméstica. Isto é, leva em conta tanto vendas de resina de PP Homopolímero quanto vendas de PP Copolímero, ao passo que o valor normal sugerido para a Índia pela petionária faz referência apenas a resina de PP Homopolímero. Partindo do princípio que tradicionalmente a resina de PP Homopolímero tende a ter preço menor do que resina de PP Copolímero, pode-se dizer que a probabilidade da retomada do dumping seria ainda maior caso o preço da indústria doméstica levasse em consideração apenas preço de venda de resina de PP Homopolímero e que a comparação utilizada para fins de início de revisão é conservadora.

5.3. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada de dumping

As margens de dumping apurada nos itens 5.1.1 demonstram a existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da Coreia do Sul, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2018.

Além disso, os cálculos desenvolvidos nos itens 5.2.1 e 5.2.2 demonstram haver indícios de possibilidade de retomada de dumping pelos produtores/exportadores da África do Sul e da Índia, que, embora não tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão, praticariam dumping para concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

5.4. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador das origens investigadas, a petionária utilizou informações do relatório **Polypropylene**, publicado pela **IHS Markit**, edição 2019. De acordo com a publicação, o mercado mundial de resina de PP vem crescendo ao longo dos últimos anos, tendo em vista o crescimento de seu uso tanto em produtos de aplicação tradicional (como embalagens) quanto em novas aplicações (como no setor automotivo e em tubulações). A produção de resina de PP cresceu 24% durante o período investigado e tem previsão de crescimento de mais 20% nos próximos cinco anos. De forma semelhante, a capacidade mundial aumentou 25% durante o período de revisão e deve crescer mais 20% até 2023.

Cabe esclarecer que a petionária apresentou dados sobre o panorama do mercado da África do Sul, Coreia do Sul e Índia extraídos do já referido relatório publicado pela **IHS Markit** (edição 2019). Contudo, a SDCOM optou por utilizar os dados de exportação e importação disponíveis no **Trade Map**, de forma a possibilitar comparação mais justa com os dados de exportação, que também foram obtidos nessa base de dados, além de permitir o contraditório pelas partes interessadas.

A evolução das referidas exportações, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, consta da tabela reproduzida a seguir.

Volume exportado (t) (Subposições 390230 e 390210) – 10 maiores exportadores mundiais

Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5	P5/P1 (%)
Coreia do Sul (A)	2.552.367	2.511.665	2.548.014	2.786.518	2.889.285	113%
África do Sul (B)	363.603	299.931	390.944	359.061	313.133	86%
Índia (C)	817.801	670.677	598.001	459.256	719.379	88%
Investigadas (D) (D=A+B+C)	3.733.771	3.482.273	3.536.959	3.604.835	3.921.797	105%
Bélgica	2.101.664	2.188.092	2.399.042	2.375.719	2.353.548	112%
Singapura	2.087.316	2.160.220	2.257.933	2.059.621	2.264.804	109%
Holanda	943.930	954.912	980.415	1.079.226	1.066.043	113%
Alemanha	1.789.899	1.891.763	1.956.283	1.986.862	1.919.806	107%
Estados Unidos da América	1.620.837	1.613.563	1.649.065	1.850.879	1.611.571	99%
Taipé Chinês	662.787	700.346	796.497	928.211	1.035.508	156%
França	1.022.138	1.043.283	1.029.798	1.134.766	1.047.492	102%
Subtotal demais (E)	10.228.571	10.552.179	11.069.033	11.415.284	11.298.772	110%
Mundo (F)	17.136.004	17.610.902	19.248.956	19.185.474	19.964.598	117%
D/F	22%	20%	18%	19%	20%	
E/F	60%	60%	58%	59%	57%	

As exportações mundiais de Resina de PP aumentaram 17% no período de P1 a P5, sendo que, dos dez maiores exportadores, África do Sul e Índia, origens investigadas, tiveram as maiores reduções nesse período, 14% e 12%, respectivamente. Por outro lado, as exportações da Coreia do Sul aumentaram 13%, fazendo que houvesse aumento de 5% de P1 a P5 quando analisadas em conjunto as três origens investigadas.

Ao se analisar os 7 países com maior volume exportado, exclusive três origens investigadas, observou-se que os mesmos concentraram quase dois terços das exportações mundiais, em P5, enquanto as origens investigadas possuem participação de 20%. Assim, percebe-se que certas origens aumentaram de forma significativa suas participações nas exportações mundiais de Resina de PP, entre P1 e P5. O Taipé Chinês, por exemplo, obteve um crescimento de 56,0%, finalizando P5 com uma participação de 5,0% nas exportações de Resina PP, contra os 4%, no início do período investigado. Ainda, Nova Zelândia logrou uma evolução de 13,0%, tendo alcançado 5% das exportações mundiais em P5, e 6,0% em P1. Por último, destaca-se a evolução, em números absolutos, da Bélgica, que, em P5, passou a exportar 251.884 mil toneladas a mais do que exportava em P1.

As exportações da África do Sul tiveram comportamento irregular durante o período quando se analisa o volume exportado, tendo atingido em P3 seu maior volume exportado, 390.944 t. Já a Índia apresentou reduções constantes de P1, seu melhor período, a P4, seu pior período, mas apresentou importante aumento de P4 a P5, na ordem de 56%, atingindo 719.379 nesse último período.

As exportações da Coreia do Sul, contrariamente, apresentaram aumentos crescentes de P2 a P5, período de maior volume exportado em toda a série analisada.

Além disso, ao se comparar a participação das origens investigadas em relação às exportações mundiais, nota-se que, em P1, África do Sul, Coreia do Sul e Índia eram responsáveis por 22% das exportações mundiais, sendo que, em P5, passaram a ter participação de 20%, aproximadamente. De outra forma, as dez principais origens das exportações de resina de PP, desconsiderando as origens investigadas, totalizavam 60% das exportações mundiais, em P1, e, em P5, passaram a corresponder a 57%, aproximadamente.

Ao se analisar os extremos da série, P1 e P5, a Coreia do Sul permaneceu como origem de maior volume exportado, mantendo estável sua participação relativa no total mundial exportado, 15% aproximadamente. Nesse período, Taipé Chinês destacou-se com aumento relativo de 56% de seu volume exportado. Em P1, o país representava 3,8% aproximadamente do total exportado e, em P5, passou a representar 5,2%.

Ressalta-se que, em P5, as exportações de resina de PP das origens investigadas, 3.921.797 toneladas, responderam por 20% das exportações mundiais. Frente ao mercado brasileiro de resina de PP no mesmo período, [RESTRITO] toneladas, o volume exportado por esses países em P5 representou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

Ressalte-se também que, além de relevantes exportadores de Resina PP, as três origens investigadas são relevantes importadores do produto. A evolução das importações de Resina PP pela Coreia do Sul, África do Sul e Índia, assim como da análise de fluxo de comércio do produto, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, consta da tabela reproduzida a seguir.

Volume importado (t) (Subposições 3902.10 e 3902.30)

Importadores	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul (A)	30.810	30.274	28.639	36.836	35.145
Exportações líquidas Coreia do Sul	2.521.557	2.481.391	2.519.375	2.749.682	2.854.140
África do Sul (B)	33.477	39.797	36.216	42.123	51.871
Exportações líquidas África do Sul	330.126	260.134	354.728	316.938	261.262
Índia (C)	557.518	679.192	734.577	870.868	848.264
Exportações líquidas Índia	260.283	-8.515	-136.576	-411.612	128.885
Investigadas (D) (D= A+B+C)	621.805	749.263	799.432	949.827	935.280
Exportações - Importações	3.111.966	2.733.010	2.737.527	2.655.008	2.986.517

Observa-se que as importações realizadas pela Índia foram crescentes ao longo do período e superaram as exportações desta origem a partir de P2, tendo atingido a maior diferença em P4 (- 411.612 toneladas).

As exportações líquidas da Coreia do Sul e da África do Sul (isto é, o volume de exportações descontados o volume das importações), por outro lado, superaram suas importações em todos os períodos analisados. Contudo, enquanto as exportações líquidas da África do Sul apresentam redução na comparação entre P5 e P1 (- 68.864 toneladas), as originárias da Coreia do Sul apresentam crescimento na mesma comparação (+ 332.583 toneladas).

Com base no referido relatório, a petionária sustentou que:

[...] Nota-se que a expectativa é que tanto a capacidade ociosa quanto as exportações das origens investigadas aumentem nos próximos anos. Com isso, o potencial exportador das origens investigadas deve apresentar aumento constante nos próximos cinco anos.

Em paralelo, apesar de existir a expectativa de crescimento na demanda brasileira, esta continuará sendo inferior ao potencial exportador das origens nos próximos anos, o que demonstra a plena capacidade das origens investigadas de atender além de todo o mercado brasileiro e causar dano à indústria doméstica.

Ademais, deve-se lembrar que, com o aumento da autossuficiência da China, muitos mercados precisarão desviar suas exportações para outras regiões. Esse é principalmente o caso da Coreia, que é atualmente o maior exportador de sua região.

Ainda, considerando que o Brasil é o maior mercado de PP na América Latina⁶⁵, seu mercado doméstico se torna a opção mais visada da região por exportadores que precisam desovar suas exportações em novos mercados.

Isso se torna ainda mais evidente quando se nota que a demanda brasileira representa apenas 19% da capacidade das origens investigadas em 2018 e a expectativa é que essa participação caia 3 p.p. até 2023, no qual a demanda brasileira representará apenas 16% da capacidade das origens sob revisão. As origens sob revisão possuem, portanto, capacidade para atender mais de 5 vezes da demanda brasileira.

Face ao exposto, resta claro que, caso o direito antidumping fosse retirado, as origens investigadas provavelmente voltariam a exportar para o Brasil em grandes quantidades, tendo em vista que tem capacidade para tanto e que as novas condições do mercado mundial de PP requerem a busca por novos mercados, face a autossuficiência da China.

A petionária ressaltou que a China seria responsável pela maior parte da demanda mundial e que até 2023, a China deverá representar 41% da demanda mundial de resina de PP e estaria realizando investimentos em capacidade. Seria esperado que até 2023 a produção da China já atenderia 86% do seu mercado doméstico, sendo que, em 2010, esse percentual seria de apenas 68%. Com isso, segundo o relatório supramencionado, muitos mercados que costumam exportar para a China precisarão buscar outros países para redirecionar suas exportações.

Em relação ao panorama do mercado da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, a capacidade das origens investigadas teria crescido 16% durante o período de revisão e deverá crescer mais 11% nos próximos cinco anos, ainda de acordo com relatório trazido pela petionária. Da mesma forma, a produção das origens investigadas teria tido aumento de 16% entre P1 e P5 e deverá crescer mais 14% de 2019 a 2023.

Os dados do mercado da Coreia do Sul, África do Sul e Índia, constantes do relatório **IHS Markit** (edição 2019) apresentados na petição, são apresentados a seguir:

Dados do Mercado- Coréia do Sul [RESTRITO] - Em mil toneladas

Coréia do Sul	Período Investigado				
	2014	2015	2016	2017	2018
Capacidade (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Produção (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Capacidade ociosa (C) (C = A – B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Taxa de operação (B/A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Demanda mundial (E)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Demanda brasileira (F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Observa-se a elevação da capacidade ociosa da Coreia do Sul, que aumentou [RESTRITO] mil toneladas de P1 para P5.

Dados do Mercado - África do Sul [RESTRITO] - Em mil toneladas

África do Sul	Período Investigado				
	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Produção (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Capacidade ociosa (C) (C = A – B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Taxa de operação (B/A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Demanda mundial (E)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Demanda brasileira (F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Observa-se evolução da capacidade ociosa da África do Sul, que aumentou [RESTRITO] toneladas de P1 para P5.

Dados do Mercado – Índia [RESTRITO] - Em mil toneladas

Índia	Período Investigado				
	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade (A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Produção (B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Capacidade ociosa (C) (C = A – B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Taxa de operação (B/A)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Demanda mundial (E)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Demanda brasileira (F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Observa-se a redução da capacidade ociosa da Índia, que retrocedeu [RESTRITO] toneladas de P1 para P5. Contudo, segundo o relatório IHS, haveria previsão de instalação de uma nova planta na Índia no início de 2019, com capacidade de [RESTRITO] toneladas.

Desse modo, segundo a peticionária, as origens analisadas, em conjunto, teriam capacidade para atender o mercado brasileiro. Ainda, considerando que o Brasil é o maior mercado de PP na América Latina, seu mercado doméstico se torna a opção mais visada da região por exportadores que precisam desovar suas exportações em novos mercados. Nesse sentido, o aumento da capacidade ociosa de duas das origens investigadas pode ser um indício de um provável aumento de importações de Resina PP pelo Brasil dessas origens.

Por todo o exposto, verifica-se que as origens objeto do direito antidumping são relevantes exportadores de resina de PP e possuem capacidade ociosa para atender o mercado brasileiro em caso de não prorrogação do direito antidumping. No caso específico da Índia, se por um lado a origem se converteu em um **net importer** a partir de P2 do período de revisão, por outro, há informações acerca da instalação de nova planta com relevante capacidade de produção. No curso da revisão, espera-se que as partes interessadas, em especial os exportadores, venham a fornecer maiores informações acerca do potencial exportador das origens objeto do direito.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

No Relatório IHS apresentado pela peticionária, para além da evolução do mercado chinês do produto similar e da consequente alteração nas exportações mundiais já indicadas no item anterior, verificou-se a existência de dados referentes ao estoque líquido mundial de Resina de PP durante o período de revisão, bem como a projeção para o próximo quinquênio.

Apesar de o estoque líquido mundial ter diminuído em 620% no período de revisão, o estoque líquido das origens investigadas aumentou em 87%, o que indica novamente a capacidade de tais origens em atender o mercado brasileiro.

Em relação à instalação de novas unidades fabris, a peticionária apresentou os dados divulgados no citado relatório, segundo os quais a Índia ativou uma nova planta no início de 2019 em Paradip, com capacidade de [RESTRITO] toneladas, o que representa 47,3% do mercado brasileiro em P5.

Ressaltou ainda, como base no mesmo relatório, que entre 2017 e 2018, também houve instalação de duas novas plantas na Coreia: a S-Oil e Hyosuan Corp, que, juntas, têm capacidade estimada em [RESTRITO] toneladas entre 2019 e 2023, o que representa 40,9% do mercado brasileiro em P5.

Além disso, segundo a peticionária, a empresa saudita Saudi Aramco e o Central Energy Fund (CEF) da África do Sul estão atualmente estudando um novo investimento no setor petroquímico na África do Sul, o que poderia resultar em um aumento de capacidade significativo deste país.

Em relação ao mercado brasileiro, não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de Resina PP, após a aplicação do direito antidumping.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (**Integrated Trade Intelligence Portal – I-TIP**) da Organização Mundial do Comércio – OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2018, estava em vigor apenas a medida aplicada pelo Brasil objeto da presente revisão.

Nesse sentido, considerando que não houve aplicação de medidas de defesa comercial em terceiros mercados durante o período da revisão, não foi identificada possibilidade de redirecionamento de exportações adicionais para o Brasil.

5.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul e a retomada da prática de dumping nas exportações da África do Sul e da Índia.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina de polipropileno (PP). O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, dividido da seguinte forma:

- P1 – janeiro de 2014 a dezembro de 2014;
- P2 – janeiro de 2015 a dezembro de 2015;
- P3 – janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
- P4 – janeiro de 2017 a dezembro de 2017; e
- P5 – janeiro de 2018 a dezembro de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de PP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Muito embora o referido código tarifário abarque apenas o produto objeto da revisão, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de resinas de PP.

A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos para o produto objeto da análise, a saber: (i) copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero de polipropileno destinado à cimentação petrolífera; (iii) copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado; (iv) homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e (v) polipropileno copolímero randômico de alto peso molecular e alta viscosidade, com Melt Flow Index (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230ºC e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR) (NCM 3902.30.00).

Esses itens foram excluídos do escopo de incidência da medida antidumping aplicada às importações de resinas de polipropileno originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, objeto da Resolução CAMEX nº 75, de 2014.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de PP, no período de investigação de indícios de retomada de dano à indústria doméstica.

Importações totais - [RESTRITO] - Em número-índice de toneladas

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100,0	124,5	86,7	64,8	82,3
Índia	100,0	29,8	84,6	26,2	122,8
África do Sul	100,00	6,25	-	2,00	196,44
Total Origens Investigadas	100,00	50,49	82,30	57,46	86,07
Arábia Saudita	100,0	67,5	122,6	110,0	184,7
Argentina	100,0	91,5	177,7	130,0	133,3
Colômbia	100,0	111,0	140,0	137,2	75,9
Bélgica	100,0	102,8	101,5	105,0	117,9
Tailândia	100,0	209,1	58,0	50,0	32,9
Demais Países*	100,00	131,79	104,62	87,49	121,98
Total Outras Origens	100,00	102,41	122,40	113,08	122,62
Total Geral	100,00	84,42	114,08	104,76	119,62

*Demais países: Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, China, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura, Suécia, Taipé Chinês, República Tcheca, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

O volume das importações brasileiras de resina de PP das origens investigadas diminuiu em todos os períodos: 49,5% em P2, 17,7% em P3, 42,5% em P4 e 13,9% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Observando os extremos da série, observa-se um decréscimo de 79,5% das importações brasileiras somadas da Coreia do Sul, Índia e África do Sul.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de resina de PP de outras origens, observou-se tendência de aumento, sentido contrário da averiguada para as origens cujos produtos são objeto do direito aplicado. Houve aumentos de 2,4% em P2, 22,4% em P3, 13,1% em P4 e 22,6% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. O acréscimo acumulado entre P1 e P5 do volume importado de outras origens foi de 73,8%.

As importações brasileiras totais de resina de PP apresentaram diminuição apenas de P1 para P2, de 15,6%, seguida de sucessivos aumentos: 14,1% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4 e 19,6% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, as importações totais do referido produto aumentaram em 20,7%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resinas de PP no período de investigação de indícios de retomada de dano à indústria doméstica. O valor total e os preços médios na condição FOB encontram-se no Anexo II deste Documento.

Valor das Importações Totais - [RESTRITO] – - Em número-índice de mil US\$ CIF

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100,0	103,4	72,2	69,7	89,7
Índia	100,0	26,4	67,0	27,5	145,2
África do Sul	100,00	5,49	-	2,37	227,7
Total Origens Investigadas	100,00	43,7	67,9	62,1	94,5

Arábia Saudita	100,0	56,3	95,4	120,1	210,5
Argentina	100,0	73,9	140,0	136,8	151,0
Colômbia	100,0	87,3	115,1	142,6	89,4
Bélgica	100,0	76,5	84,5	124,2	138,6
Tailândia	100,0	174,1	45,9	56,0	37,1
Demais Países*	100,00	104,4	92,2	93,8	136,1
Total Outras Origens	100,00	83,5	100,2	119,7	138,6
Total Geral	100,00	70,9	93,9	111,5	135,2

**Demais países: Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, China, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura, Suécia, Taipé Chinês, República Tcheca, Uruguai, Venezuela e Vietnã.*

O valor das importações de resina de PP das origens investigadas retraiu em todo o período investigado. Entre P1 e P2, houve diminuição de 56,2%, de P2 para P3, de 32,1%, de P3 para P4, de 37,1% e de P4 para P5, de 5,4%. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo de 82,5% do valor das importações de resina de PP das origens investigadas.

Em relação às demais origens, observou-se queda apenas de P1 para P2, de 16,5%. Nos demais períodos, houve aumentos sucessivos: 0,2% de P2 para P3, 19,7% de P3 para P4 e 38,7% de P4 para P5. Considerando a variação de todo o período, de P1 a P5, observou-se um aumento acumulado de 38,9%.

Preços das Importações Totais - [RESTRITO] - Em US\$ CIF/t

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100,0	83,0	83,4	107,5	109,1
Índia	100,0	88,6	79,1	105,0	118,2
África do Sul	100,00	87,79	-	118,30	115,90
Total Origens Investigadas	100,00	86,68	82,54	108,15	109,86
Arábia Saudita	100,0	83,5	77,8	109,2	113,9
Argentina	100,0	80,8	78,8	105,2	113,3
Colômbia	100,0	78,6	82,2	103,9	117,7
Bélgica	100,0	74,4	83,2	118,3	117,6
Tailândia	100,0	83,2	79,2	112,0	112,6
Demais Países*	100,00	79,24	88,20	107,24	111,55
Total Outras Origens	100,00	81,54	81,87	105,86	113,07
Total Geral	100,00	84,04	82,32	106,51	113,01

**Demais países: Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, China, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura, Suécia, Taipé Chinês, República Tcheca, Uruguai, Venezuela e Vietnã.*

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de resinas de PP das origens investigadas diminuiu de P1 para P2, em 13,3%, e de P2 para P3, em 17,5% e aumentou de P3 para P4, em 8,2% e de P4 para P5, em 9,9%. Em P5, comparativamente a P1, o preço CIF médio por tonelada caiu 15,0% em P5, comparativamente a P1.

O preço médio das importações de outras origens apresentou comportamento parecido com o das origens investigadas nos intervalos da série: diminuiu de P1 para P2, em 18,5%, e de P2 para P3, em 18,1%, e aumentou

de P3 para P4, em 5,9%, e de P4 para P5, em 13,1%. Considerando os extremos da série, o preço CIF médio das importações de outras origens decresceu em 20,1%, queda 5,1 p.p. superior à ocorrida nas origens investigadas.

6.2. Do mercado brasileiro

Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de resina de PP, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB e apresentadas no item 6.1.

Para fins de início desta revisão, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela petionária.

Mercado Brasileiro - [RESTRITO] – Em número-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,7	50,5	102,4	91,9
P3	92,2	41,6	125,4	93,0
P4	97,3	23,9	141,7	98,0
P5	95,6	20,5	173,8	100,4

Observou-se que o mercado brasileiro de resinas de PP apresentou retração de 8,1% de P1 para P2 e sucessivos aumentos de P2 para P3 (1,2%), de P3 para P4 (5,4%) e de P4 para P5 (2,5%). Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou leve expansão de 0,4%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resinas de PP.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro - [RESTRITO] – Em número-índice de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação das origens investigadas no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações origens (C)	Participação das outras origens no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,9	50,5	54,9	102,4	111,5
P3	93,0	41,6	44,7	125,4	134,8
P4	98,0	23,9	24,4	141,7	144,7
P5	100,4	20,5	20,5	173,8	173,1

Ao longo do período analisado, de P1 a P5, houve consistente queda de participação no mercado brasileiro das importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, equivalente a [RESTRITO] p.p. A maior queda foi verificada de P1 para P2, quando tal participação caiu em [RESTRITO]p.p., de [RESTRITO]% para [RESTRITO]%. Nos demais períodos, a variação continuou negativa: [RESTRITO]p.p. de P2 para P3, [RESTRITO]p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO]p.p. de P4 para P5.

De outro lado, a participação de importações de outras origens, durante o período investigado, aumentou sucessivamente, variando em [RESTRITO]p.p. de P1 a P5. Entre P1 e P2, tal participação aumentou [RESTRITO]p.p.; entre P2 e P3, [RESTRITO]p.p.; entre P3 e P4, [RESTRITO]p.p. e, entre P4 e P5, [RESTRITO]p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de resina de PP.

Ressalta-se que, para o cálculo da produção nacional, a SDCOM utilizou os dados de produção da Braskem, única produtora nacional do produto similar.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional
[RESTRITO] – Em número-índice de toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,9	50,5	54,9
P3	93,0	41,6	44,7
P4	98,0	23,9	24,4
P5	100,4	20,5	20,5

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de resina de PP apresentou sucessivas reduções de P1 a P5. Verificaram-se reduções de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2; [RESTRITO] p.p. de P2 para P3; [RESTRITO]p.p. de P3 para P4; e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período, a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:

a) Em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (redução de [RESTRITO] t, correspondente a 79,5%);

b) Relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de 6,7% em P1 para 1,4% em P5; e

c) Em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 6,2% dessa produção e, em P5, correspondiam a 1,3% do volume total produzido no país.

Constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Apesar disso, as referidas importações sujeitas ao direito antidumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das outras importações brasileiras em todos os períodos analisados.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de Resina PP da Braskem. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica – Em número-índice de toneladas

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação das Vendas no Mercado Interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação das Vendas no Mercado Externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,9	93,7	99,7	94,8	100,9
P3	102,3	92,2	90,1	133,4	130,3
P4	107,2	97,3	90,8	137,6	128,4
P5	100,7	95,6	94,9	116,5	115,6

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 6,3%, de P1 para P2, 1,5% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4 observou-se um aumento de 5,5%. Por último, de P4 para P5, houve queda nas vendas de 1,8%. Ao se considerar todo o período de revisão, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 4,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, observou-se queda de 5,2% de P1 para P2 e de 15,4% de P4 para P5. Nos demais períodos, as referidas vendas para o mercado externo apresentaram aumento de 40,7% de P2 para P3 e de 3,2% de P3 para P4. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou acréscimo acumulado de 16,5%, de P1 para P5.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 32,0% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro – Em número-índice de toneladas

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,7	91,9	101,9
P3	92,2	93,0	99,2
P4	97,3	98,0	99,3
P5	95,6	100,4	95,2

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguido de diminuição de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4. Por último, observou-se queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A Braskem produz as resinas de PP em cinco unidades produtivas. A primeira (PP1), localizada em Triunfo-RS, [CONFIDENCIAL].

A segunda planta (PP2), também localizada em Triunfo-RS, [CONFIDENCIAL].

A terceira planta (PP3) localizada em Paulínea-SP, [CONFIDENCIAL].

A quarta planta (PP4) localizada em Mauá-SP, [CONFIDENCIAL].

A quinta planta (PP5), localizada em Duque de Caxias – RJ, [CONFIDENCIAL]. A petionária informou que em 2014 foi desativada a planta PP6.

A capacidade instalada efetiva foi obtida, segundo a petionária, por meio [CONFIDENCIAL].

Importa esclarecer que a Braskem denomina “subprodutos” os produtos que [CONFIDENCIAL]. Estes subprodutos, segundo a petionária, representam apenas [CONFIDENCIAL]% ou menos do volume total de PP produzido pela Braskem em todos os períodos. A produção e o cálculo do grau de utilização da capacidade instalada inclui o volume de subprodutos.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação – Em número-índice de toneladas

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar e subproduto)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,3	94,6	93,4
P3	99,7	99,9	100,1
P4	100,0	107,5	107,5
P5	99,1	99,9	100,8

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 1,3% de P1 para P2. Nos períodos P2 para P3 e P4 para P5, observou-se decréscimo no volume de produção de 1,5% e de 0,9%, respectivamente. De P3 para P4, observou-se aumento de 0,3%. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 0,8%.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de retomada de dano, apresentou diminuição de 0,8% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva aumentou 1,3% e 0,3%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e decresceu 1,5% e 0,9%, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente.

O grau de ocupação da capacidade instalada sofreu queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumentos sucessivos de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, notou-se nova queda de [RESTRITO] p.p. Relativamente a P1, observou-se, em P5, aumento de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO]t.

Estoques – Em número-índice de toneladas

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações (-) Revendas	Outras Entradas / Saídas	Estoque e Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	94,6	93,7	94,8	(100,0)	(84,4)	110,7
P3	99,9	92,2	133,4	0,0	(80,2)	88,0
P4	107,5	97,3	137,6	-	(107,1)	94,4
P5	99,9	95,6	116,5	-	(58,6)	91,8

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a: [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de resina de PP da indústria doméstica diminuiu 20,5% e 2,8%, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente, e aumentou 10,7% e 7,2%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final diminuiu 0,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção – Em número-índice de toneladas

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,7	94,6	117,0

P3	88,0	99,9	88,1
P4	94,4	107,5	87,8
P5	91,8	99,9	91,8

A relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p., de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. No entanto, apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e se manteve estável de P3 para P4. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de Resina PP pela indústria doméstica.

Os dados de emprego e massa salarial apresentados nesses Apêndices foram extraídos [CONFIDENCIAL].

Número de Empregados
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Número de empregados na produção indireta e demais linhas	[CONF.]				
Número de empregados na produção direta	100	97,8	93,4	94,9	96,4
Administração e Vendas	[CONF.]				
Total	[CONF.]				

Verificou-se que o número de empregados que atuam na produção direta de Resina caiu 3,6%, de P1 para P5. Considerando os períodos isoladamente, observa-se que houve diminuições de 2,2%, de P1 para P2, e de 4,5%, de P2 para P3; na sequência, elevações de 1,6%, de P3 para P4, e de 1,5%, de P4 para P5.

O número de empregados na produção indireta e nas demais linhas retrocedeu 4,3%, de P1 para P2, e retrocedeu outros 1,5%, de P2 para P3; na sequência aumentou 1,7%, de P3 para P4, e aumentou outros 0,2%, de P4 para P5. Considerando os extremos houve queda de 4,3%.

O número de empregados em administração e vendas oscilou negativamente em 5,7%, de P1 para P2, e em 1,7%, de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, observou-se acréscimos sucessivos: 2,6%, de P3 para P4, e 7,5%, de P4 para P5. Relativamente a P1, houve aumento de 2,1%, em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 4,6% e de 1,7%, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos outros intervalos da série de análise houve aumentos sucessivos: de 2,0%, de P3 para P4, e de 2,3%, de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 2,1% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção – [RESTRITO] - em número índice

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	95,8	94,6	98,8
P3	94,2	99,9	106,1
P4	95,8	107,5	112,2
P5	95,7	99,9	104,4

A produtividade por empregado ligado à produção de Resina PP decresceu 1,2 % de P1 para P2. Observou-se aumento nesse indicador de 7,4%, de P2 para P3, e de 5,8%, de P3 para P4. No intervalo seguinte, a produtividade voltou a diminuir 7,0%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou aumento de 4,4%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de resinas de PP pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial - [CONFIDENCIAL] - em número índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
--	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Linha de Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Administração e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se queda de 2,04%, de P2 para P3 e de 6,9%, de P4 para P5. Nos períodos seguintes, houve aumento de 0,1%, de P1 para P2 e de 1,4%, de P3 para P4. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 7,4%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar aumentou 3,6%, de P1 para P2, 3,3%, de P2 para P3 e 2,7%, de P3 para P4. No período de P4 para P5, diminuiu em 4,5%. Na análise dos extremos da série, acumulou aumento de 5,06%.

A massa salarial total aumentou de P1 para P2 (0,07%) e de P3 para P4 (1,6%), tendo diminuído nos demais períodos: 1,0%, de P2 para P3, 6,4% de P4 para P5. Considerando-se o período total analisado, houve queda de 5,2%, de P1 para P5.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida – em número índice de mil R\$ atualizados

[CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	93,5	[CONF.]	100,9	[CONF.]
P3	[CONF.]	82,3	[CONF.]	111,9	[CONF.]
P4	[CONF.]	82,1	[CONF.]	114,5	[CONF.]
P5	[CONF.]	94,3	[CONF.]	121,5	[CONF.]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, decresceu de P1 para P4: 6,5%, de P1 para P2, 11,9%, de P2 para P3, e 0,3%, de P3 para P4. Na sequência, observou-se aumento de 14,9%, de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 5,7% da receita obtida no mercado interno.

A empresa obteve receita líquida com exportações do produto similar, com a seguinte performance: De P1 para P2, aumento de 0,9%, de P2 para P3, aumento de 10,9%, de P3 para P4, aumento de 2,4% e de P4 para P5, aumento de 6,1%. Considerando-se os períodos em que a empresa exportou, a receita líquida obtida com essas operações apresentou aumento de 21,5%, de P1 para P5.

A receita líquida total decresceu nos dois períodos iniciais: 5,0%, de P1 para P2 e 7,0%, de P2 para P3. Na sequência, observou-se aumento de 0,4%, de P3 para P4 e de 12,6%, de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 0,1% da receita obtida no mercado interno.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de Resina PP, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica - em número índice de

R\$/t

[RESTRITO]

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
	P1	100,0
P2	99,8	106,4
P3	89,3	83,9
P4	84,3	83,2
P5	98,7	104,4

O preço médio de venda no mercado interno apresentou quedas subsequentes, de 0,2%, em P2, 10,6%, em P3, e 5,5%, em P4, sempre em relação ao período anterior. Contudo, de P4 para P5, apresentou elevação de 17,0%. Considerados os extremos da série, o preço apresentou variação negativa de 1,3%, de P1 para P5.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo aumentou 6,4%, de P1 para P2; retrocedeu 21,2%, de P2 para P3 e retrocedeu outros 0,8%, de P3 para P4. Na sequência, aumentou 25,4%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o preço para o mercado externo apresentou variação positiva de 4,4%, de P1 para P5.

7.6.3. Dos resultados e margens

A petionária esclareceu que os Apêndices XII, XIII e XIV foram [CONFIDENCIAL], de forma a mostrar apenas as vendas do produto similar ao produto sob revisão. [CONFIDENCIAL].

Os valores inseridos nas linhas de "Custo do Produto Vendido" foram extraídos [CONFIDENCIAL]. [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

Em relação ao rateio das despesas gerais e administrativas, despesas com vendas e outras receitas/despesas operacionais, a peticionária explicou que os valores destas despesas haviam sido extraídos diretamente do SAP, portanto, já alocados para a linha de PP e por mercado (interno/externo), não havendo necessidade de rateio.

[CONFIDENCIAL].

Os valores das despesas/receitas financeiras foram rateados aplicando-se sobre o valor das despesas/receitas financeiras [CONFIDENCIAL] o percentual de participação da receita líquida das vendas de PP no mercado interno e externo na receita líquida total [CONFIDENCIAL].

A autoridade investigadora considerou que as vendas do tipo [CONFIDENCIAL, não havendo justificativa para que fossem excluídas para fins de apuração do preço líquido da indústria doméstica. Por esta razão, as demonstrações de resultados originalmente submetidas pela peticionária foram ajustadas pela SDCOM para considerar as vendas destes produtos. Em relação às [CONFIDENCIAL.

Tendo em conta os ajustes realizados, as rubricas “descontos e abatimentos” e “frete sobre vendas” foram apuradas mantendo-se o percentual que representaram em relação à receita operacional líquida reportada pela peticionária em sua resposta ao pedido de informações complementares da autoridade investigadora. O CPV e as despesas e receitas operacionais foram apurados mantendo-se o percentual que estas rubricas despesas representaram em relação à receita líquida reportada pela peticionária.

Consta do demonstrativo financeiro da Braskem que as outras despesas/receitas se referem às seguintes rubricas: Participação dos integrantes nos lucros e resultados, resultado com bens de imobilizado, provisão processos judiciais e trabalhistas, multa sobre contrato de fornecimento de matéria-prima, créditos de PIS e COFINS - exclusão do ICMS da base de cálculo, ganho de capital - alienação da Quantiq, provisão para reparação de danos ambientais, entre outras.

Convém lembrar que as demonstrações de resultado com as vendas no mercado interno ainda serão objeto de verificação **in loco** e eventuais ajustes poderão ser realizados no curso da revisão.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de resina de PP de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados – em número índice de mil R\$ atualizados
[CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,8	89,3	84,3	98,7
CPV	100,0	92,8	86,4	88,0	98,6
Resultado Bruto	100,0	119,8	97,6	73,8	98,9
Despesas Operacionais	100,0	104,7	86,3	88,9	79,0
Despesas administrativas	100,0	125,1	115,2	120,6	100,7
Despesas com vendas	100,0	85,6	72,2	72,3	74,2
Resultado financeiro (RF)	100,0	111,8	85,2	72,4	59,6
Outras despesas (OD)	100,0	39,1	45,7	147,4	161,1
Resultado Operacional	100,0	131,1	106,0	62,6	113,7
Resultado Op. s/RF	100,0	125,4	99,8	65,5	97,7
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	121,7	97,5	69,0	100,4

Em relação à análise dos dados, verificou-se que o resultado bruto da indústria doméstica apresentou oscilação no período de análise: aumento de 12,2%, de P1 para P2, e quedas de 19,8%, de P2 para P3, e de 20,2%, de P3 para P4. Na sequência observou-se crescimento de 31,6%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série houve elevação de 5,5%.

O resultado operacional, apresentou-se positivo ao longo de todo o período, acumulando, considerados os extremos da série, melhora de 8,7%. Ao longo desse período, houve melhora de 22,8%, de P1 para P2, seguida de quedas de 20,4%, de P2 para P3, e de 37,7%, de P3 para P4; na sequência aumentou 78,5%, de P4 para P5.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de 17,4%, de P1 para P2. Já de P2 para P4, apresentou quedas sucessivas de 21,6%, em P3, e 30,8%, em P4, sempre em relação ao período anterior. Houve recuperação no período seguinte, com o aumento de 46,6%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise o resultado operacional, exceto resultado financeiro, reduziu a 6,6%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, observou-se: aumento de P1 para P2 (14,0%), diminuição de P2 para P3 (21,1%), e piora de P3 para P4 (25,3%), recuperação de P4 para P5 (43,0%). Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, caiu 4,0%, em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]				
Margem Operacional	[CONF.]				
Margem Operacional s/RF	[CONF.]				
Margem Operacional s/RF e OD	[CONF.]				

A margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p., de P2 para P3, retrocedeu [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e subiu [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p., de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL]p.p., de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL]p.p., de P3 para P4, e elevação de [CONFIDENCIAL]p.p., de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o aumento total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL]p.p., de P2 para P3, e nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 para P4. No período seguinte apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos da série, apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p., de P4 a P5.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou aumento P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]p.p). De P2 para P4 houve quedas sucessivas, de [CONFIDENCIAL]p.p., em P3, e de [CONFIDENCIAL]em P4, sempre em relação ao período anterior. No período seguinte, observou-se recuperação de [CONFIDENCIAL]p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados – em número índice de R\$/t

[CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,8	89,3	84,3	98,7
CPV	100,0	92,8	86,4	88,0	98,6
Resultado Bruto	100,0	119,8	97,6	73,8	98,9
Despesas Operacionais	100,0	104,7	86,3	88,9	79,0
Despesas administrativas	100,0	125,1	115,2	120,6	100,7
Despesas com vendas	100,0	85,6	72,2	72,3	74,2
Resultado financeiro (RF)	100,0	111,8	85,2	72,4	59,6
Outras despesas (OD)	100,0	39,1	45,7	147,4	161,1
Resultado Operacional	100,0	131,1	106,0	62,6	113,7
Resultado Operac. s/RF	100,0	125,4	99,8	65,5	97,7
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	121,7	97,5	69,0	100,4

O CPV unitário apresentou diminuições de 7,2% e de 7,0% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve melhora nesse indicador, tendo aumentado 1,9% e 12,0%, respectivamente. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou decréscimo de 1,4%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (19,8%). No período seguinte, de P2 para P3, houve retração de 18,6%. De P3 para P4, observou-se novamente retração de 24,3% e, por fim, de P4 para P5, o indicador obteve aumento de 33,9%. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda do produto similar pela indústria doméstica retrocedeu 1,1% em P5.

O resultado operacional unitário, por seu turno, de P1 para P2, o indicador obteve aumento de 31,1%. De P2 para P3 houve deterioração desse indicador com piora de 19,1% e nova queda de 40,9%, de P3 para P4. O resultado apresentou melhora de 81,7% de P4 para P5. Comparando-se P5 a P1, houve melhora acumulada de 13,7%.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, observou-se: aumento de P1 para P2 (+25,4%), quedas de P2 para P3 (-20,4%) e de P3 para P4 (-34,4%), porém se recuperou de P4 para P5 (+49,2%). Na comparação de P5 com P1, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro, retrocedeu 2,3%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou: aumento de 21,7%, em P2, caiu 19,9%, em P3, caiu ainda 29,2%, em P4, e aumentou 45,5%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerados os extremos da série, observou-se melhora acumulada de 0,4% deste indicador.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de resina de PP pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos – em número-índice de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	84,2	88,0	107,9	128,4
1.1. Matéria-prima	100,0	81,4	86,1	111,3	131,7
1.2 Outros insumos	100,00	124,8	-	90,9	103,8

				8	5
1.3 Utilidades	100,00	112,7	105,83	85,4 4	100,9 5
1.4 Outros custos variáveis	100,0	99,7	93,7	94,6	100,2
2. Custos Fixos	100,0	100,5	85,5	93,7	108,5
2.1. Mão de obra direta	100,0	101,9	93,6	96,0	101,1
2.2. Depreciação	100,0	107,8	75,6	94,1	122,2
2.3. Outros custos fixos	100,0	92,5	98,3	93,2	94,9
3. Custo de Produção Total	100,0	84,8	87,9	107, 4	127,3

Verificou-se que o custo unitário de resina de PP apresentou a seguinte variação: diminuição de P1 para P2 e de P2 para P3, de 15,1% e de 12,1%, respectivamente. Nos dois últimos períodos observaram-se aumentos sucessivos de 7,3% e de 27,3%, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção sofreu aumento acumulado de 2,0%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda – em número índice de R\$/t

Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,9	99,8	85,0
P3	74,6	89,3	83,6
P4	80,1	84,3	95,0
P5	102,0	98,7	103,4

A participação do custo no preço de venda diminuiu sucessivamente [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, a participação do custo no preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL]. respectivamente. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p em P5.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de Resina PP, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da petionária.

Apesar de a petionária ter indicado a informação como confidencial no Apêndice XVIII da petição, os dados referem-se a informações públicas constantes das demonstrações financeiras da Braskem, as quais foram apresentadas como anexos da versão restrita da petição, não se justificando o tratamento confidencial indicado pela parte interessada, o qual seria inconsistente com o disposto na alínea “e” do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, tendo em vista que tais informações constam da versão restrita da petição na forma de Anexo, esta Subsecretaria apresenta a tabela a seguir em base restrita.

Fluxo de Caixa

[RESTRITO] – em número índice de R\$ atualizado

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	471,5	572,9	575,6	(317,0)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(116,8)	(133,4)	(146,4)	(130,2)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(5.659,8)	(12.982,8)	(13.552,0)	9.586,1
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	567,8	(302,8)	(421,9)	15,3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu até P4: 371,5% de P1 para P2, 21,5% de P2 para P3 e 0,5% de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5, houve retração de 155,1% desse indicador. Nos extremos da série, o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica partiu, em P1, de uma situação positiva, para terminar P5 com resultado negativo, diminuindo 417,0%.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada

período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se ao lucro e ativo da petionária como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Apesar de a petionária ter indicado a informação como confidencial no Apêndice XVII da petição, os dados referem-se a informações públicas constantes das demonstrações financeiras da Braskem, as quais foram apresentadas como anexos da versão restrita da petição, não se justificando o tratamento confidencial indicado pela parte interessada, o qual seria inconsistente com o disposto na alínea “e” do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, tendo em vista que tais informações constam da versão restrita da petição na forma de Anexo, esta Subsecretaria apresenta a tabela a seguir em base restrita.

Retorno dos Investimentos

[RESTRITO] – em número índice de R\$ atualizado

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	354,7	(37,5)	439,5	304,0
Ativo Total (B)	100,0	112,6	93,3	95,9	99,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	315,0	(40,2)	458,2	304,8

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, manteve-se positiva no período analisado, com exceção de P3. As oscilações observadas foram: aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2 e diminuição de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos demais períodos, houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, e nova queda de [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve aumento acumulado de 3,8 p.p. do indicador em questão, de P1 para P5.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras auditadas da Braskem relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

[RESTRITO] – em número índice de R\$ atualizado

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	122,9	92,5	107,2	118,8
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	122,6	83,7	99,4	107,0
Passivo Circulante	100,00	125,28	-	108,47	120,79
Passivo Não Circulante	100,00	142,77	64,38	105,36	105,80
Índice de Liquidez Geral	100,0	89,5	101,0	108,7	99,1
Índice de Liquidez Corrente	100,0	98,1	68,9	132,4	98,9

O índice de liquidez geral variou da seguinte forma durante o período de análise: diminuiu 10,5%, de P1 para P2, aumentou nos dois períodos seguintes, 0,9%, de P2 para P3, e 8,7%, de P3 para P4. Por último, verificou-se diminuição de 0,9%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 2,6%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou aumento somente de P3 para P4, quando se observou acréscimo de 32,4%. Nos demais períodos, verificou-se queda no indicador: de P1 para P2 (1,9%), de P2 para P3 (31,1%), e, por fim, de P3 para P4 (1,1%). O referido indicador apresentou retração acumulada de 11,4%, de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica, no mercado interno, decresceu no período de análise de retomada de dano. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Ademais, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro retrocedeu [RESTRITO] p.p de P1 para P5, o que levou à diminuição de seu **market share**.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) As vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 4,4% de P1 a P5, com redução na participação destas vendas no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, apesar de o mercado brasileiro ter apresentado estabilidade de P1 para P5, com elevação de 0,4%;

b) A produção líquida de resina de PP da indústria doméstica apresentou queda ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 0,8% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado por um pequeno aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO]p.p.);

c) Os estoques reduziram 0,1% de P1 para P5, aumentando 7,2% de P3 para P4;

d) O número de empregados que atuam na produção direta caiu 3,6%, de P1 para P5; de forma similar, o número de empregados na produção indireta e nas demais linhas apresentou queda de 4,3%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 4,4% de P1 para P5, influenciada pela redução no número de empregados;

e) A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 5,7% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno e pela redução no preço do produto similar ao longo do período investigado (-1,3% de P1 a P5);

f) Observou-se piora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (2,0% de P1 para P5) ocorreu paralelamente à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica (-1,3% de P1 para P5);

g) O resultado bruto unitário apresentou queda de 1,1% entre P1 e P5. Já a margem bruta se manteve praticamente estável (aumentou de [CONFIDENCIAL] p.p.) no mesmo período;

h) O resultado operacional unitário apresentou-se positivo ao longo de todo o período analisado, tendo acumulado aumento de 13,7%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5;

i) O resultado operacional unitário, exceto o resultado financeiro, contraiu 2,3% de P1 para P5. A margem operacional, sem as despesas financeiras, na mesma toada retraiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Já o resultado operacional unitário, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, aumentou 0,4% e a margem operacional, sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

Por todo exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou certa deterioração em seus indicadores relacionados ao volume de vendas do produto similar (vendas e participação no mercado brasileiro) durante o período de análise; contudo, apresentou melhora em parte dos indicadores relativos à rentabilidade (resultados e margens operacionais e resultados e margens operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas), considerando os extremos do período de revisão.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou relativa piora no seu indicador de volume de vendas de P1 a P5 (redução de 4,4%), com quedas de P1 para P2 (-6,3%), de P2 para P3 (-1,5%) e de P4 para P5 (-1,8%). Deste modo, o menor volume de vendas foi atingido em P3 ([RESTRITO] toneladas)

Sua participação no mercado brasileiro apresentou comportamento similar, tendo retrocedido [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, com reduções de P2 para P3 ([RESTRITO] p.p) e de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.). A menor participação foi atingida em P5 (76,9%), sobretudo em decorrência do aumento da participação do produto similar importado de outras origens, que atingiu 21,7% do mercado brasileiro neste período.

Observou-se que a redução no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de dano foi acompanhada pela deterioração da relação custo/preço, que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5., como reflexo ao aumento do custo de produção ([CONFIDENCIAL]% de P1 para P4) e da redução do preço de venda (-1,3% no mesmo período).

Apesar da redução do volume de vendas ao longo do período analisado, os indicadores de rentabilidade apresentaram variação positiva considerando os extremos da série, sobretudo como consequência do aumento de preços verificado de P4 para P5 (+17,0%). Com efeito, a margem bruta, a margem operacional e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas aumentaram, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Somente a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou contração [CONFIDENCIAL] p.p

Ante o exposto, enquanto se observou melhora na maior parte dos indicadores de rentabilidade da petionária ao longo de todo o período (P1 a P5), os indicadores relacionados ao volume de vendas e à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentaram deterioração. Contudo, dada a redução significativa do volume das importações das origens objeto de revisão, de P2 a P5, e notadamente daquelas originárias da Índia e da África do Sul, as importações objeto do direito antidumping em vigor não poderiam ser apontadas como causa da deterioração do volume de vendas da petionária, principalmente quando considerado o incremento do volume das importações originárias das demais origens.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento do volume das importações totais, na proporção de 20,7%. Contudo, esse aumento ocorreu em detrimento das importações do produto objeto do direito, que retrocederam 79,5% no mesmo período. Verificou-se que as importações objeto do direito antidumping, que somaram [RESTRITO] toneladas em P1, retrocederam para [RESTRITO] toneladas em P5. Observou-se ainda que, em termos relativos, a participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro retrocederam de 6,7%, em P1, para 1,4%, em P5.

Por outro lado, as importações originárias das demais origens aumentaram sucessivamente de P2 para P5, tendo acumulado incremento de 38,9%, de P1 para P5. Em termos absolutos, tais importações totalizaram [RESTRITO] toneladas em P5, o que representou 21,7% do mercado brasileiro no mesmo período.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica observada durante o período analisado.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Das três origens investigadas – Coreia do Sul, África do Sul e Índia – apenas o primeiro país apresentou volume significativo de importações de resina de PP para o Brasil em P5.

Por outro lado, haja vista o volume insignificante das importações originárias da África do Sul e da Índia, em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional a partir das exportações daquelas origens para outros destinos.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para fins de início da revisão, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping originárias da África do Sul e da Índia, caso essas origens voltassem a exportar resina de PP para o Brasil, foi utilizada a internação no mercado brasileiro de preços de exportações de cada um desses países por intermédio das informações disponíveis no sítio eletrônico **Trade Map** para as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH (Sistema Harmonizado).

8.3.1. Da metodologia apresentada pela petionária

8.3.1.1. Da Coreia do Sul

Considerando que houve volume significativo de importações de resina de PP da Coreia do Sul para o Brasil em P5, para a apuração da subcotação a petionária extraiu dados de volume e valor em dólares estadunidenses extraídos do Comexstat, de P1 a P5.

Para converter os valores em reais, foi utilizada a taxa de câmbio de venda diária fornecida pelo BACEN. A petionária havia sugerido na petição a utilização da taxa de câmbio de três meses antes do mês em que a importação ocorreu. Tal ajuste foi sugerido pela petionária devido à variação cambial significativa registrada no período e porque haveria tempo de trânsito de aproximadamente 90 dias entre o embarque na origem e o desembarque das mercadorias no Brasil. Todavia, esclarece-se que tal ajuste não foi acatado pela Autoridade Investigadora para fins de início da investigação devido à falta de elementos comprobatórios suficientes do fato alegado, conforme consta do item 8.3.2 infra.

Os valores mensais foram somados e dividido pela quantidade importada em cada período, obtendo-se o respectivo preço médio em reais. A esse preço FOB em real foram acrescidos frete e seguro internacional,

oriundos do relatório da empresa [CONFIDENCIAL], nas respectivas proporções, 4,39% e 0,26%, o que foi aplicado aos demais períodos.

Ao preço CIF resultante dos cálculos anteriores, foram adicionados o imposto de importação aplicável (14%), o AFRMM (25% sobre o frete internacional) e as despesas de internação no Brasil, na proporção de 1,39% do preço CIF, também oriundo do relatório da empresa [CONFIDENCIAL].

Tanto o CIF internado quanto o preço da indústria doméstica foram atualizados aos preços de 2018 utilizando-se o Índice Geral de Preços (IGP-DI).

Para a justa comparação, o preço da indústria doméstica foi ponderado pelo volume das importações de homopolímeros e copolímeros. De acordo com a peticionária, tal ajuste foi necessário pois o **mix** de produtos importados é bastante diferente do vendido internamente pela indústria doméstica e houve uma relevante diferença entre os dois tipos de resina de PP no período investigado.

A subcotação apurada pela peticionária – considerando, dentre outros fatores, o ajuste cambial de 90 dias para defasagem do trânsito das importações, os volumes de importação não depurados apresentados pela própria peticionária e os preços de venda da indústria doméstica desconsiderando determinadas operações de venda no mercado interno – segue na tabela abaixo:

Subcotação Coreia do Sul - [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete Internacional (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro Internacional (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de Internação (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado Corrigido (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da Indústria Doméstica Corrigido (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (R\$/t)	[REST. .]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Pelos cálculos apresentados pela peticionária, caso o direito antidumping não seja prorrogado, o preço das exportações coreanas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, com exceção de P3.

8.3.1.2. Da África do Sul e Índia

Haja vista o volume insignificante das importações originárias da África do Sul e da Índia, em P5, a peticionária sugeriu a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Primeiramente, buscou-se apurar o preço provável das importações sul-africanas e indianas para o Brasil em P5 a partir da exportação para outro país, tendo em vista que não houve exportações significativas destas origens ao Brasil.

No que diz respeito ao preço provável da África do Sul, de acordo com informações obtidas no **Trade Map**, a China seria um dos principais destinos das exportações sul-africanas de resina de PP em P5, com 5,4% de participação no total no volume das exportações. Segundo a petionária, a China seria o destino mais adequado como referência de preço provável para o Brasil, tendo em vista que Nigéria (22,4 %) e Zâmbia (5,7 %), os dois principais destinos das exportações de resina de PP da África do Sul, não seriam destinos adequados como preço provável de referência para o Brasil, uma vez que a lógica de precificação para esses países é muito diferente da que seria aplicada por produtores sul-africanos para clientes no Brasil, devido principalmente a questões relacionadas à maior proximidade geográfica entre África do Sul e esses destinos africanos, relativamente ao Brasil. Todavia, a petionária não esclareceu o motivo pelo qual entende que a lógica de precificação para esses países seria muito diferente daquela aplicável às potenciais exportações da África do Sul para o Brasil.

Com relação ao preço provável da Índia, também buscou-se calcular o preço provável de suas exportações para o Brasil em P5 a partir de exportações para outro país, uma vez que não houve exportações significativas desta origem ao Brasil. A petionária considerou adequado como preço provável o preço das exportações originárias da Índia de resina de PP homopolímero para a China, pelos seguintes motivos: a) a Índia exportou apenas resina de PP homopolímero para o Brasil; e b) a China foi o destino mais relevante das exportações indianas em P5, equivalente a 22% do volume total exportado pela Índia, sendo que todo o volume exportado foi de resina de PP homopolímero.

Assim como indicado no item de probabilidade de retomada do dumping, tendo em vista que as exportações da Índia para o Brasil foram no período de análise de dumping da investigação original apenas de resina de PP Homo, além de terem ocorrido apenas exportações de Copo em P1 desta revisão em quantidade insignificante, acatou-se a sugestão da petionária, conforme consta do item 8.3.2 infra.

As informações de preço provável para a Índia também foram obtidas a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico **Trade Map**, na subposição 3902.10 do SH (homopolímero), para o último período de revisão (P5). A fim de determinar o preço CIF no porto brasileiro, adicionaram-se os valores relativos ao frete e seguro internacionais.

Tanto para a África do Sul como para a Índia, a petionária sugeriu a utilização do frete e seguro internacional, obtidos a partir de cotações fornecidas pela empresa [CONFIDENCIAL] para P5. Para a África do Sul, esse valor corresponderia a 2,96% do preço FOB para o frete e 0,26% do preço FOB para o seguro, enquanto que para a Índia, tais valores corresponderiam, respectivamente, a 4,60% e 0,26%.

Ao preço CIF, foram somados os valores referentes às despesas de internação, também obtida em cotação da empresa [CONFIDENCIAL] apresentada pela petionária, ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que representou 25% do valor relativo ao frete internacional marítimo incorrido e ao Imposto de Importação, correspondente a 14% do preço CIF. As despesas de internação, conforme cotações apresentadas na petição, representaram [CONFIDENCIAL]% do preço CIF tanto para África do Sul quanto para a Índia.

Por fim, os preços CIF internados da África do Sul e da Índia foram comparados com o preço de resina de PP homopolímero da petionária. Ressalta-se que, em P5, a África do Sul exportou apenas esse tipo de resina de PP para a China, da mesma forma que a Índia exporta apenas resina de PP homopolímero para o Brasil (com exceção de P1). Os valores foram corrigidos em relação a P5, de acordo com o IGP-DI.

As tabelas abaixo consolidam os dados acerca das exportações da África do Sul e da Índia em suas exportações para o Brasil e para a China para cada tipo de produto (Homo e Copo):

Quantidades (toneladas) exportadas pela África do Sul

SH	Destino	P1	P2	P3	P4	P5
390210 HOMO	China	65.887	35.765	23.854	19.133	16.833
390230 COPO	China	5	0	12	5	0

(Fls. 58 da Circular SECEX nº 52, de 27/08/2019).

390210 HOMO	Brasil	18.883, 00	594,00	0	0	0
390230 COPO	Brasil	9.307	99	0	0	0

Quantidades (toneladas) exportadas pela Índia

SH	Destino	P1	P2	P3	P4	P5
390210 HOMO	China	205.801	180.02 3	105.384	74.472	156.77 4
390230 COPO	China	23	6	3529	218	28
390210 HOMO	Brasil	25.153	7.832	7.764	2.174	3.688
390230 COPO	Brasil	199	0	0	0	0

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados pela peticionária e os valores de subcotação obtidos em P5:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação
Exportações para a China
[RESTRITO]

	África do Sul	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço FOB (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Frete internacional (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
AFRMM (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço da ID (R\$/t)	[REST.]	[REST.]
Subcotação (R\$/t)	[REST.]	[REST.]

Observou-se, nos cálculos da peticionária, que, na hipótese de a África do Sul e a Índia voltassem a exportar resina de PP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a China, seus preços de exportação estariam muito provavelmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva para a África do Sul e a Índia, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.3.2. Da metodologia adotada para fins de início

8.3.2.1. Da Coreia do Sul

A estimativa da subcotação para a Coreia do Sul foi realizada com base nos valores em dólares estadunidenses efetivos da Receita Federal do Brasil no que se refere às importações, após procedimento de depuração: preço FOB, frete e seguro internacional e preço CIF. Ao preço CIF foram adicionados: (i) o imposto de importação (14%), excetuando-se as transações cujo regimes tributários foram de suspensão ou isenção por drawback ou por admissão na Zona Franca de Manaus (ZFM); (ii) AFRMM (25% sobre o frete internacional), excetuando-se as importações transportadas via aérea); e (iii) Despesas de Internação (1,39% do preço CIF, conforme sugestão de proporção apresentada pela peticionária).

Os preços da indústria doméstica foram obtidos do apêndice VIII da petição e os preços em reais convertidos pela taxa diária de câmbio de compra disponibilizadas pelo BACEN. Esclarece-se que o ajuste temporal sugerido pela peticionária não foi acatado pela Autoridade Investigadora para fins de início da investigação devido à falta de elementos comprobatórios suficientes no momento.

Para cada período investigado, P1 a P5, foram estimadas a subcotação das importações da Coreia do Sul para o Brasil, em dólares por tonelada, para os dois tipos de resina de PP, homopolímero e copolímero, e, em seguida, os valores foram ponderados pela quantidade importada de origem coreana de cada um. Tal procedimento também foi feito com os preços da indústria doméstica, após a conversão de dólares para reais, a fim de proceder à justa comparação.

Os resultados obtidos se resumem na tabela a seguir:

Subcotação Coreia do Sul - [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete Internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro Internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Observa-se que, ao contrário do apresentado na petição, não seria encontrada subcotação em qualquer dos períodos considerados. Ressalta-se que a aparente ausência de subcotação será analisada mais detidamente em face de informações e argumentos adicionais a serem reunidos ao longo da revisão.

8.3.2.2. Da África do Sul e Índia

Utilizando a metodologia semelhante à da peticionária, buscou-se recalculas as subcotações acima apresentadas para fins de conferência. Ressalta-se que: (i) ao preço FOB em dólares por tonelada foram acrescentados frete e seguro internacional nas mesmas proporções que as sugeridas pela peticionária e (ii) ao preço CIF em dólares por tonelada resultante foram acrescentados o imposto de importação, as despesas de internação e o AFRMM nas mesmas proporções que as sugeridas pela peticionária.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço unitário bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, frete interno, despesas de armazenagem, seguro interno IPI, ICMS, PIS e COFINS, todos em R\$/tonelada. As vendas consideradas incluíram produtos não importados e vendas [CONFIDENCIAL] e, por outro lado, excluíram subprodutos, vendas para clientes **intercompany** e revendas.

Diferentemente do apresentado pelas peticionárias, o preço CIF internado foi mantido em dólares por tonelada e comparado com o preço da indústria doméstica convertido de reais para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa diária de câmbio obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O resultando foi o preço médio igual a **US\$ 1.497,56/t** (mil quatrocentos e noventa e sete dólares e cinquenta e seis centavos por tonelada) para resina de PP homopolímero e **US\$ 1.598,24/t** (mil quinhentos e noventa e oito dólares e vinte e quatro centavos por tonelada) para resina de PP copolímero, na condição **ex fabrica**, em P5.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação

Exportações para a China – Apenas Homopolímero - [RESTRITO]

	África do Sul	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
ARRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço da ID (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]

De forma semelhante ao apresentado pela peticionária e reproduzido no item 8.3.1 supra, na hipótese de a África do Sul e a Índia voltarem a exportar resina de PP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a China, seus preços de exportação ainda estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Se considerada a taxa média de câmbio em P5, qual seja, 3,66 R\$/US\$, observa-se que as subcotações da tabela acima seriam R\$ [REST.]/t e R\$ [REST.]/t respectivamente para a África do Sul e Índia, menores, portanto, do que as estimadas pela peticionária.

Em busca de cenários alternativos para a estimação do preço provável das exportações da África do Sul e da Índia para o Brasil em P5 a partir de exportações para outros destinos, foram elaborados alguns exercícios detalhados a seguir.

O primeiro exercício considerou o país para o qual a África do Sul e a Índia mais exportaram em P5 imediatamente após o destino proposto pela petionária (China). Dessa forma, foram selecionados os Estados Unidos (5,39% do volume exportado pela África do Sul) e a Turquia (18,58% do volume exportado pela Índia), e aplicada a mesma metodologia anterior, tomando-se como base os preços FOB por tonelada das exportações das origens investigadas aos destinos citados.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação
Exportações para o EUA (África do Sul) e para a Turquia (Índia) -
[RESTRITO]

	África do Sul	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
AFRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Preço da ID (US\$/t)	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]

Em um segundo exercício, a subcotação de P5 foi analisada considerando como base o preço médio efetivamente praticado pelas origens objeto da revisão em suas exportações de resina de PP para o mundo, utilizando as mesmas premissas aplicadas na tabela anterior. Diferentemente dos cenários anteriores, foram consideradas as exportações tanto de homopolímeros como de copolímeros com origem na África do Sul. Tal adição ocorre porque, na investigação original, a África do Sul – ao contrário da Índia - exportou os dois tipos de resina de PP para o Brasil. Logo, é necessário examinar a hipótese do preço provável no caso da retomada das exportações caso o direito antidumping não fosse prorrogado. No caso da Índia, conforme já destacado, o argumento da petionária de que deveriam ser consideradas apenas exportações de resina de PP Homo foi acatado. As exportações de resina de PP copolímero não foram somadas aos cenários das tabelas anteriores deste item, pois não ocorreram ou ocorreram em quantidades não significativas em P5 para os destinos selecionados.

**Preço Médio CIF Internado e Subcotação
Exportações para o Mundo - [RESTRITO]**

	África do Sul (homopolímero)	África do Sul (copolímero)	África do Sul (ponderado)	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
ARRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Verificou-se que, caso África do Sul e Índia praticassem para o Brasil os preços de exportação médios observados de suas exportações para o mundo, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica para a África do Sul e tampouco para a Índia.

Foram realizados ainda dois exercícios suplementares. O primeiro considerou o preço praticado nas exportações das origens objeto de análise para seus 10 maiores destinos em volume e o segundo para os 5 maiores destinos, conforme a seguir:

**Preço Médio CIF Internado e Subcotação
Exportações para os 10 maiores destinos em volume
[RESTRITO]**

	África do Sul (homopolímero)	África do Sul (copolímero)	África do Sul (ponderado)	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
ARRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

(Fls. 63 da Circular SECEX nº 52, de 27/08/2019).

internação (US\$/t)				.]
CIF Internado (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST .]
Preço da ID (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST .]
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST .]

Preço Médio CIF Internado e Subcotação
Exportações para os 5 maiores destinos em volume
[RESTRITO]

	África do Sul (homopolímero)	África do Sul (copolímero)	África do Sul (ponderado)	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
ARRMM (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Verificou-se que, caso a África do Sul praticasse para o Brasil os preços exibidos nos dois cenários anteriores, não haveria subcotação em nenhum dos dois cenários. Por outro lado, as exportações da Índia para o Brasil chegariam subcotadas se o preço de exportação praticado fosse o mesmo que o apurado em P5 para seus cinco maiores destinos.

Tendo em vista os diferentes resultados obtidos no cálculo da subcotação, considerando as alternativas de preços prováveis analisadas neste documento, buscar-se-á aprofundar esta questão ao longo da revisão. Assim, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

Cumprе mencionar, em consideração ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que houve aumento do preço médio de venda da indústria doméstica de P4 para P5 (17%), mas acompanhado de aumento de 27,3% do custo de produção no mesmo período. Apesar de não ter havido depressão do preço da indústria doméstica, constatou-se supressão de preço, já que preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior ao aumento do custo de produção do produto similar. Em P5, a relação custo preço chegou a [CONFIDENCIAL] %

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se que alguns dos indicadores de volume da indústria doméstica apresentaram contração ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com especial redução do volume de vendas entre P1 e P2, ao passo que seus indicadores de rentabilidade apresentaram considerável melhora de P1 a P5.

Por outro lado, a análise do comportamento das importações das origens investigadas demonstrou que estas diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão e terminaram em P5 com participação pouco relevante no mercado brasileiro, especialmente quando se consideram separadamente importações originárias da Índia e da África do Sul. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente das importações sujeitas ao direito antidumping em vigor.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Os itens 5.4 e 5.5 supra apresentaram informações relevantes sobre as alterações no mercado mundial em decorrência da evolução da produção e do consumo do produto na China, bem como da evolução dos estoques mundiais e da capacidade instalada nos países objeto do direito antidumping. Conforme já indicado anteriormente, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no Brasil para o produto similar.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações de Resina PP das outras origens, observou-se que essas importações aumentaram 38,9% de P1 a P5, passando a representar 94% das importações totais e a ocupar 21,7% do mercado brasileiro em P5.

Dentre as origens cujas importações foram significativas, destacam-se Arábia Saudita, Argentina e Colômbia, cujos volumes importados representaram 28,8%, 29,1% e 16,4% das importações totais em P5. Ressalte-se que os preços médios de importação, em base CIF, da Arábia Saudita foram inferiores aos preços médios das demais origens, tendo apresentado evolução desde P3. Já os preços médios da Argentina e da Colômbia, ainda que pouco superiores aos preços da Arábia Saudita, são positivamente afetados pela isenção do imposto de importação de 14%.

À vista do exposto, não é possível descartar, para fins de início da revisão, que as importações das demais origens tenham exercido efeitos negativos sobre os indicadores de volume da indústria doméstica. No curso da revisão, serão aprofundadas as análises acerca dos possíveis impactos dos preços e dos volumes das exportações originárias de outras origens sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 no período de investigação de indícios de retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

Ademais, a liberalização do imposto de importação para dois dos principais fornecedores ao Brasil, Argentina e Colômbia, ainda que favoreça a importações destas origens, ocorreu em períodos muito anteriores ao período analisado, de modo que a esta liberalização não podem ser atribuídos impactos sobre a indústria doméstica durante o período de dano.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de Resina PP apresentou queda de P1 para P2 (-8,1%) seguido de elevações sucessivas, de modo que, considerando os extremos da série, verifica-se estabilidade no mercado brasileiro, com elevação de 0,4%.

Apesar do comportamento do mercado brasileiro, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica mantiveram participação de P1 para P4 em torno de 80,9%. Contudo, de P4 para P5, perderam participação para as importações das demais origens, que atingiram 21,7% do mercado brasileiro em P5.

Ressalte-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro que pudesse afetar a preferência do consumidor.

Diante do exposto, conclui-se que o comportamento do mercado brasileiro não pode ser apontado como causa primordial da redução no volume de vendas da indústria doméstica, de P1 para P5.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de Resina PP, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A Resina PP objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica ao mercado externo aumentaram [RESTRITO] p.p. de P1 para P5. Em termos absolutos estas vendas passaram de [RESTRITO] toneladas, no início da série, para [RESTRITO] toneladas, no último período. Ademais, a participação destas vendas na receita total da indústria doméstica passou de [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] %.

Observa-se que a indústria doméstica compensou parte das perdas de vendas no mercado doméstico com aumento de suas exportações. Cabe ressaltar que o grau de ocupação da peticionária aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, atingindo 86,1%, de modo que, caso fosse necessário, o aumento das exportações poderia ocorrer sem provocar redução nas vendas ao mercado interno. Deste modo, não é possível afirmar que exista direcionamento de vendas para o mercado externo em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5, em decorrência da redução do número de empregados no mesmo período em proporção superior à redução de sua produção. Deste modo, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída à sua produtividade.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme verificado, ao longo do período analisado, as importações e vendas realizadas pela indústria doméstica foram pontuais, ocorrendo em [CONFIDENCIAL], e pouco representativas, respondendo por [CONFIDENCIAL]% das vendas internas da Braskem [CONFIDENCIAL] .

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e vendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Nesse fulcro, dadas as ausências de volumes de importações em quantidades relevantes da Índia e da Coreia do Sul, e dada a redução acentuada no volume importado da Coreia do Sul, demonstrou-se haver indícios de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de Resina PP originárias das origens investigadas, caso retomadas, provavelmente seriam realizadas a preços de dumping.

Ressalta-se que, no caso de retomada das importações em volumes significativos, os indícios de efeitos sobre o preço da indústria doméstica, quando considerados os preços prováveis sugeridos pela peticionária e apresentados no item 8.3.1 supra, indicaram probabilidade de retomada no dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto dos direitos antidumping. Quando se consideram as análises adicionais apresentadas no item 8.3.2 supra, no entanto, verificar-se-ia a existência de exportações das origens objeto do direito antidumping para terceiros países que possuem preços superiores aos preços da indústria doméstica quando internados no mercado interno brasileiro, no caso de África do Sul e Índia. Já no caso da Coreia do Sul, origem para a qual houve importações em volume significativo ao longo do período de revisão, averiguou-se aparente ausência de subcotação ao longo do período de revisão. Nesse sentido, convém ressaltar que, no curso da revisão, serão aprofundadas as análises referentes aos preços prováveis, incluindo os ajustes propostos pela peticionária em sua petição de início de investigação, bem como ao potencial exportador das origens investigadas, de modo a instruir a análise acerca da probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica em decorrência da prática de dumping.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de início desta revisão, haver indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito. Dadas as questões pontuadas no item 8.3.2, privilegiando o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, para fins de início de revisão, considerou-se estarem presentes indícios de que muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações originárias da Coreia do Sul para o Brasil e de que há probabilidade da retomada da prática de dumping nas exportações da Índia e da África do Sul. Ademais, na hipótese de extinção dos direitos antidumping em vigor, considerou-se ser provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tais importações.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de Resina PP, comumente classificada nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da Coreia do Sul, da Índia e da África do Sul, com a

(Fls. 68 da Circular SECEX nº 52, de 27/08/2019).

manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.